

~~L. 2-5-2-~~

945



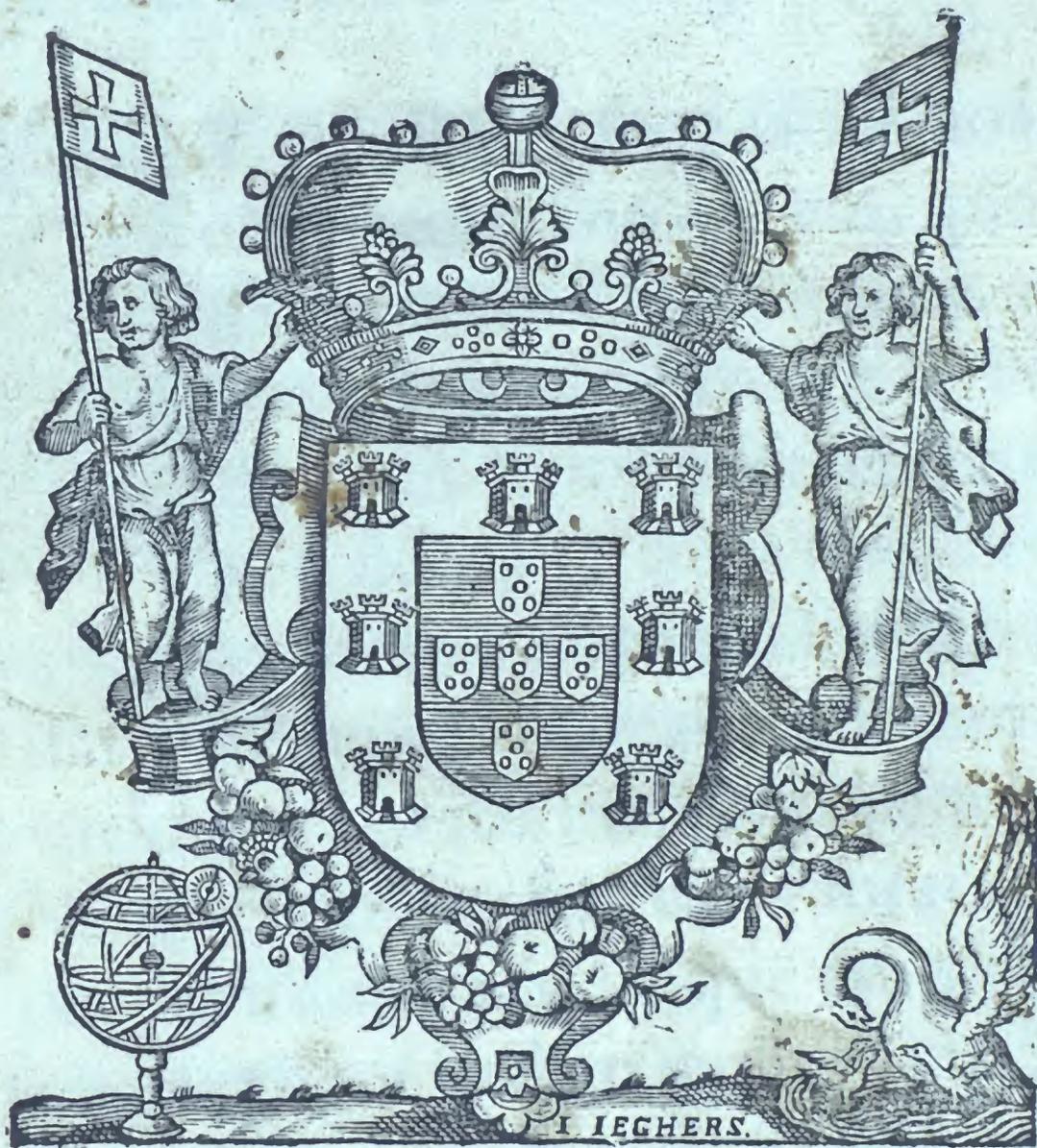
# REGIMENTO

DOS ENCABECAMENTOS

# DAS SIZAS

DESTE

# REYNO



MANDADO IMPRIMIR  
PELO CONSELHO DA FAZENDA.

LISBOA. *Com as Licenças necessarias.*  
Por Antonio Craesbeeck de Mello, Impressor de S. A.  
Anno 1674.

*Livraria d'Alcobaça.*

REGIMENTO

~~S.C.~~  
575

DOS ENCABECAMENTOS

DA SIZAS

DESTA

REYNO



PELO CONSELHO DA FAZENDA

MANDADO IMPRIMIR  
LISBOA: Na Officina da Imprensa Nacional, 1845.



# REGIMENTO

## Dos encabeçamētos das fizas deste Reyno.



**V** EL-REY faço saber aos que este Regimento virem, que por ser informado das muitas vexações, & extorções que os Povos de meus Reynos recebêraõ em as rendas das fizas serem arren-

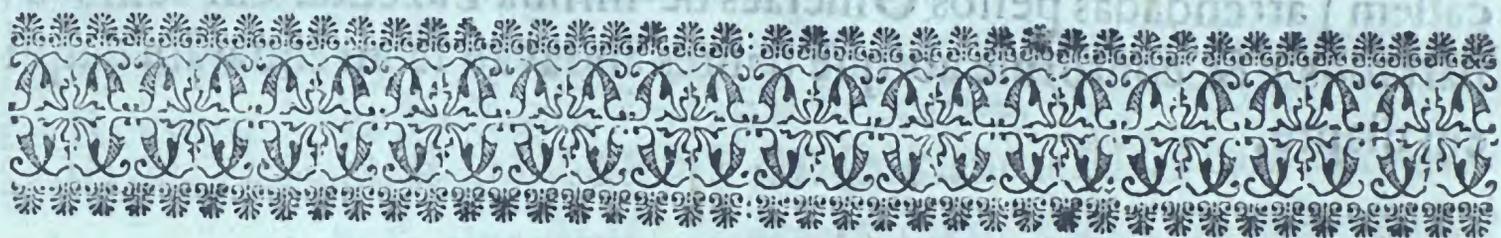
dadas a rendeiros, houve por meu serviço de as mandar dár aos Povos per encabeçamento conforme a ordem declarada nos Regimentos, & Provisões, que sobre o dito caso foraõ passadas: & por ser informado de que em algumas partes se pervertia a ordem que era dada nos Regimentos, & Provisões, así por senão poderem comprir algumas couzas das que nelles era mandado, que se guardassem como se vira pela experiencia dos Officiaes, & pessoas que o faziaõ, houve por bem de enviar as Comarcas de

meus



meus Reynos certos Desembargadores pera tomarem informação dos inconvenientes que avia a se comprirem os ditos Regimentos, & proverem sobre as repartições, que das ditas fizes se fazem cada anno, & pera se castigarem os que acharem culpados acerca do dito negocio, aos quaes Desembargadores depois de serem vindos; mandei que dessem relação em minha Fazenda do que nas ditas Comarcas acharam, aonde foraõ ouvidos pelos Veedores della, & Officiaes que pera isso mãdei ajuntar com os quaes se tratou o dito negocio, & se achou que em algumas partes era necessario emendarem se os ditos Regimentos, & Provisões, & acrescentarem se outras couzas de novo (que o dito negocio por experiencia tẽ mostrado) que convinha fazerem se; pelo qual foi assentado que se ordenasse novo Regimento: em o qual fossem incorporadas todas as couzas que pelos Regimentos, & Provisões passadas se achou, que se podião, & deviãõ cumprir: E assi as mais couzas, q̃ de novo era necessario prover se. Pela qual mandei fazer este Regimento, que hey por bem que daqui em diante se guarde inteiramente, como nelle ao diante he declarado, & do dito tempo em diante hey por derogados os Regimentos que tẽgora sobre o di

to negoceo são passados, salvo a Provisão, que se passou sobre a arrecadação da fiza, que se deve dos arrendamentos, & compras das rendas Ecclesiasticas, que foi feita a 16. de Dezembro de 1566, porque esta fomite se cumprirá como nella se contem, como ao diante neste Regimento he declarado.



## CAPITULO I.

*Do tempo, & modo de arrendar as Correntes.*

**E** PORQUE nos mais dos Lugares que tem tomadas as ditas fizas por encabeçamento se arrenda a fiza dos correntes das partes de fóra, que não são moradores dos ditos Lugares, & assi as fizas das feyras, & alguns delles, se arrenda outrosy a fiza das carnes, pelo que he necessario, que as ditas rendas se arrendem antes de fazer a repartiçam dos encabeçamentos dos ditos lugares; porque a quantia, que nos taes arrendamentos montar se ha de abater do preço dos ditos encabeçamentos, quando se fizerem as repartiçoës delles. Hey por bem, & mando que daqui em diante em todos os Lugares em que se arrendarem as ditas rendas, se arrendem em cada hum anno no mez de Novembro a fiza que se das ditas rendas fizer o anno seguinte, & isto sendo cada hum dos ditos arrendamentos de cada hum de quantia de cem mil reis em cada hum anno, & dahi pera cima; porque não chegando à dita quantia de cem mil reis, se arrendarãm por tempo de tres annos: E porèm quando se arrendarem, será sempre no dito mez de Novembro, & dos ditos tres annos não passará arrendamento algum.

CAP. II.

## CAPITULO II.

*Ramo das Sizas das Correntes, & Carnes, que ande em hum  
Ramo.*

**E**M cada hum dos ditos Lugares, assi a siza dos correntes, como a siza das carnes andarà arrendada em hum ramo, & não se separarã as calidades dos ditos correntes, em arrendamentos a Rendeiros persi, fomite andarã juntos em hum ramo, salvo nas Cidades, & Villas, que por serem muy grandes andavão [antes que se encabeçassem] arrendadas pellos Officiaes de minha Fazenda em ramos apartados: & conforme ao que dantes andavão se arrendarã daqui em diante.

## CAPITULO III.

*Numero dos Rendeiros que haverã.*

**E**M cada hum dos ditos Ramos do correntes, não haverã mais Rendeiros dos que havia antes que se encabeçassem, & isto atè numero de dous Rendeiros: de maneira, que em cada Ramo não haja mais que os ditos dous Rendeiros; posto que antes dos ditos encabeçamentos houvesse mais dos ditos dous Rendeiros.

## CAPITULO IV.

*Ramos que deve haver dos Correntes.*

**E**PERA assentar os Ramos, que deve haver dos ditos correntes em cada Lugar, & os Rendeiros que deve haver em cada hum dos ditos Ramos: mando aos Officiaes que tiverem cargo de presidir nas ditas repartiçoës, que tanto que forem em cada hum dos ditos Lugares se informe, se antes do encabeçamento, andavão os correntes do tal Lugar em hum Ramo fomite, ou separados em Ramos apartados, & que Rendeiros havia, em cada hum dos ditos Ramos, & conforme ao que no certo achar, faça disso fazer assento no Livro da

**D**OM PEDRO pro graça de Deos Principe de Portugal,  
& dos Algarves daquê, & dalem, mar em Africa, & de  
Guinè, & da Conquista navegaçam, Comercio da  
Ethiopia, Arabia, Persia, & da India &c. como Re-  
gente, & Governador dos ditos Reynos, & senhorios:  
faço saber a todos os que este Regimento virem que  
eu fuy informado que os encabeçamentos das fizas deste Reyno se  
naõ faziaõ com aque lle ajustamento, & igualdade que se deviaõ fa-  
zer, conforme as leys, & provisoens que sobre a forma dells se passa-  
rão, & que nesta havia muita variedade por se acharem em alguns lu-  
gares do Reino quadernos manuscriptos diferentes huns dos outros,  
com que os povos recebiam vexaçam na differença dos lançamen-  
tos, & querendo eu prover neste inconveniente, mandey ver, & con-  
ferir pelo Cõselho de minha Fazêda os originaes que se acharão nos  
livros della, & que se imprimissem, & publicassem na forma que nel-  
les se continha, aqual aprovo, & confirmo, & quero que em todos es-  
tes Reynos, & senhorios de Portugal se guarde, & pratique, & que  
valha para sempre, & que pello ditos Regimentos se fação os ditos en-  
cabeçamentos, & se deçidam, & determinem todos os casos que o-  
correrm para o que revogo, & anullo todos, & quaes quer outros em  
que senaõ achar incorporada esta provisam. Francisco Pereira a fez  
em Lisboa a dezaseis de Janeiro de seiscentos setenta, & quatro  
annos. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever.

P R I N C E P E.

*O Marquez de Marialva.*

Alvarà porque Vossa Alteza ha por bem aprovar, confirmar o Regi-  
mento adiãte escripto dos encabeçamentos das fizas deste Reyno pa-  
ra, que daqui em diante se guarde, ficando nullos quaesquer outros  
que se ajam passado, como affima se conthem.

**V**ista a informaçam, pôde se imprimir o Regimêto de que se faz menção, & impresso tornarà ao Conselho para se conferir, & dar licença para correr, & sem ella não correrà. Lisboa 7. de Novembro de 1673.

*Fr. Pedro de Magalhães.*

*Manoel de Magalhães de Menezes.*

*Alexandre da Sylva.*

*Manoel Pimentel de Souza.*

**P**ode se imprimir. Lisboa 9. de Novembro de 1673.

*Fr. C. Bispo de Martyria.*

**Q**ue se possa imprimir vistas as licenças do S. Officio, & Ordinario, & depois de impresso tornarà a esta Mesa para se conferir, & taixar, & sem isso não correrà. Lisboa 10. de Novembro de 1673.

*Magalhães de Menezes.*

*Lemos.*

*Miranda.*

*Roxas.*

Camara pello Escrivaõ della, em que seja declarado os ramos que hà de haver dos ditos Correntes, & que rendas entraõ nelles, & os Rendeiros que em cada hum hà de haver, naõ passãdo de dous, como atras he declarado, os quais assentos serem affinados pello dito Official que prezidir, & os Officiaes da Camara.

## CAPITULO V.

*Que naõ haja dobras, nem achaques, & das penas dos que naõ pagarem a siza do que venderem, & da alçada do Luiz da siza.*

**E** TODAS as Rendas se arrendaraõ com condiçaõ que naõ hà de aver, nem achaques, nem dobras, ainda que as pessoas, q̄ vierẽ comprar, ou vender algũs mantimentos, ou mercadorias nam peçaõ licença ao Rendeiro pera carregar, ou descarregar; & posto que naõ tragam certidaõ donde compraram, ou venderam, nem o vezinho ferã obrigado arrecadar pello que naõ for vezinho, sem embargo do artigo das sizas. Sómente pagaraõ as partes as sizas que deverem do q̄ comprarem, ou venderem, com aquella moderaçaõ, que bem parecer. E sendo achados fõra do lugar donde comprãram, ou venderam sem terem pago a dita siza, provando o Rendeiro por duas testemunhas perãte o Luiz ordinario que do cazo hey por bem que conheça, & pagaraõ a siza em dobro: E isto se entenderã nos lugares em que naõ houver Luiz das sizas, porq̄ onde os houver elles conhecerã dos tais cazos, & nam os Luizes ordinarios. E porẽm as partes serem despachadas dentro de tres horas de momento à momento (consentindo nisto as partes que forem demandadas) sem appellaçam, nem aggravo atẽ quantia de tres mil reis, & o Rendeiro naõ poderã pór sospeiçaõ ao Escrivaõ nem ao Luiz à cerca da siza que quizer demãdar, despois de citada a parte, ou embargada, & isto naõ passãdo a dita siza dos ditos tres mil reis, porque passando da dita contia receberã appellaçaõ, & aggravo, pera onde pertencer, & querendo a parte de fõra appellar, ou aggravar, do que contra elle foy julgado sobre a dita siza, posto que naõ chege à quantia dos ditos tres mil reis, apoderã fazer: & os Rendeiros compriram as ditas condiçoens sobpena de cincoenta cruzados ametade pera Captivos, & a outra ametade pera quẽ os accuzar, & dous annos de degredo pera hum dos lugares de Affrica, & sob as mesmas penas mando aos Officiaes a que pertencer que

B

assim

assim o cumpram, & guardem, & façãõ inteiramente cumprir, & guardar.

## CAPITULO VI.

*Que os Officiaes das Camaras não innovem, acrescentem, nem tirem condiçoens algumas, & como se ham de arrendar as Rendas dos pannos.*

**E** OS Officiaes das Camaras dos ditos lugares não poderam innovar, acrescentar, nem tirar condiçoens algumas das que atriãõ declaradas nos arrendamentos que fizerem das ditas rendas, nem fõra delles sob as mesmas penas, & pella dita maneira, & cõ as mesmas condiçoens se arrendarãõ as rendas das sizas dos pannos, nos lugares aonde os houver, passando o rendimento delle de vinte mil reis em cada hum anno, porque nam chegando à dita contia, se meterãõ nas rendas dos Corrétes.

## CAPITULO VII.

*Sobre o preffo, & taxa dos pannos.*

**E** PORQUE sendo posto preço certo, a cada panno averãõ menos enleyo, & receberam os trapeiros, que os fizerem menos oppressam, o Iuiz & Officiaes das Camaras dos lugares em que os houver, ao tempo em que se as ditas rendas arrendarẽ, faram ajuntar o Povo, & sendo assentado as mais vozes, que se deve pór preço certo a cada panno, se farãõ disso assento no livro da Camara, por o Escrivam della em que o Iuiz, & Officiaes della assinarãõ, & as pessoas do povo, que parecerem necessarias; & tomado o dito assento, se ajuntaram os ditos Officiaes em Camara, com os repartidores, que ao tempo, que forem elleitos [ que por se a dita renda arrendar em Novembro ham de ser os da Elleiçam passada ) & com elles assentaraõ o preço que se deve pagar de cada panno durrante o tempo, para que assim arrendaraõ a dita renda. E nos arrendamentos, que se das ditas rendas fizerem hora se arrendem juntamente com os correntes, ou separadas por sy, serãõ declarado o preço q se há de pagar por cada panno, & com essa condiçaõ se arrendaraõ.

## CAPITULO VIII.

*Onde, & como se asselláramos pannos.*

**E** POR ser informado que muitas vezes se sobnegam os direitos que se devem dos ditos pannos nos lugares aonde se tecem em os quais devem os ditos dereitos pellas pessoas que os fazem os mandarem apizar , & tingir fóra dos ditos lugares, & là os acellaõ & não pagam siza delles por dizerem que deve a siza nos lugares em q se fizeram, pella qual causa ha quebra nas ditas rendas. Hey por bem que daqui em diante em nenhum lugar se acelle panno algum que seja tecido fóra do dito lugar, sem primeiro as pessoas cujos forem apresentarem certidoes do Juiz do lugar em que assim forem tecidos de como a siza delles fica posta em arrecadação, & acellandose sem a dita certidam perderam os Officiaes que acellarem os ditos pannos, seus Officios, & as partes cujos forem pagaraõ a siza em tresdobro, & com a dita condição se arrendaraõ as ditas rendas.

## CAPITULO IX.

*Das cousas que entram por fòs, & andam metidas nas Correntes das sizas.*

**E** PORQUE alguns dos ditos lugares saõ Porto do mar, & tẽ ré- das das sizas das cousas q entraõ por fòs que não saõ metidas nas Alfãdegas delles, andaõ metidas cõ os corrétes dos tais lugares, & que por assim serem se arrecadam com as condiçoens atras declaradas que sam em favor do Povo, trabalharãõ os Officiaes que prezidirem nas repartiçoens dos ditos lugares, de se arrendarem as ditas ré- das das entradas, com as ditas condiçoens, & quando nisso ouver alguns inconvenientes, veram os ditos Officiaes que prezidirem com os ditos repartidores se se póde pór preço certo em cada huma das mercadorias que assim entrarem por fòs que nam devem por entrada. Se as que forem de pezo certa cousa por quintal cada qualidade por sy, por terem diferentes preços; & as que forem contadas por du- zias, ou por outra conta, ou medida, certa cousa por cada duzia, ou medida, como for mais claro, & em que haja menos enleyo, & os lu-  
gares

gares em que se assim effectuar porem se preços certos nas ditas mercadorias, os poram os ditos Officiaes, que prezidirem, & repartidores que virem que convem, & deve de ser, dando a ordem que parecer necessaria pera se os ditos direitos poderem melhor arrecadar, & cõ mais facilidade, & se nam poderem sobnegar, & com que o Povo não receba oppressão : & dos preços que se assim assentarem pella dita maneira se fará pauta delles em que assinaraõ os ditos Officiaes, & repartidores, & conforme aos ditos preços pagaraõ as partes os direitos que deverem das ditas mercadorias, & se gauardraõ os preços da dita pauta em qua nto durar o arrendamento que dos ditos direitos se fizerem. E quã do se houverem de arrendar de novo se fará nova pauta pellos ditos Officiaes que prezidirem, & repartidores em que se emendaraõ o que se achar, que se deve de emmedar, & porem os preços que se puzerem nas ditas mercadorias, & a ordem que se der na arrecadação dos direitos dellas conforme a ordem neste capitulo declarada, não se guardarà, nem uzarà salvo em quanto os ditos lugares tiverem tomado a siza delles por encabeçamento sòmente, porque tanto que a dita siza não for dada por encabeçamento, se arrecadarà conforme aos artigos das sizas, & foraes nas partes em que os houver, como os Officiaes de minha Fazenda virem que convem a meu serviço o que tudo se cumprirá em quanto, eu nam mandar o contrario digo outra coula em contrario.

### CAPITULO X.

*Da ordem que se terà com as pessoas que não devem siza das mercadorias, que metem carregandoas pera fõra dentro de hum anno.*

**E** PORQUE alguns dos ditos lugares tem privilegios, q̃ as partes, que nelles meterem mercadorias que devem siza por entrada sejam escuzos carregandoas pera fõra dentro de hum anno, & dia, & porque nestes cazos se cometem muitos conluyos. Hey por bem que daqui em diante as certidoens que se passarem das ditas levadas sejam dos Juizes das Alfandegas dos ditos lugares, os quais examinarã cujas sam as ditas mercadorias, & se os donos dellas saõ das pessoas que podem gozar do tal privilegio, & se as tiram dentro do anno, & dia conforme a elle, as quais certidoens serã assinadas pellos

pellos ditos Juizes, em as quais será declarado os nomes das pessoas cujas as ditas mercadorias sam, & as callidades, & quantidade dellas, & o tempo em que assim carregaraõ, & com as ditas certidoes seram escuzas as partes que as apresentarem de pagar fiza por entrada das mercadorias nellas declaradas, & quando nam apresentarem as ditas certidoens feitas pella dita maneira, nam sejam escuzos de pagar a dita fiza por entrada, & com esta condiçam se arrendaraõ as ditas rendas.

## C A P I T U L O X I.

*Como se arrendaraõ as Correntes.*

**E** POR os ditos lugares terem tomada a fiza por encabeçamẽto aos Officiaes das Cameras delles pertencem arrendar todas as rendas dos ditos correntes, & quaesquer outras que entram nos ditos encabeçamentos, o que athe hora fizeram despois de lhe as ditas fizas serem dadas por encabeçamento, & por ser informado q̄ em alguns dos ditos lugares senaõ arrendavam as ditas rendas como cumpria a meu serviço, & bem do Povo. Hey por bem, & mando aos Officiaes das Cameras de todos os lugares que tiverem tomado a fiza por encabeçamentos, que daqui em diante nam arrendem as ditas rendas, salvo perante os Officiaes que nellas prezidirem nas repattiçoens das fizas, sendo os ditos Officiaes presentes ao tempo, que por este Regimento mando que se as ditas correntes arrendem, & nam sendo os ditos Officiaes presentes ao dito tempo as arrendarãm os ditos Officiaes das Cameras andando primeiro em pregam os dias declarados no Regimento de minha Fazenda, & os rematarãm a quem por elles mais der, que sejam pessoas seguras, & abonadas, & que dem boas fianças com tal condiçam que seram as taes remataçoens valiozas com consentimento dos ditos Officiaes que prezidirem nas ditas repartiçoens dos taes lugares, pera o que lhe seram mostrados os ditos arrendamentos ao tempo que vierem fazer as ditas repartiçoens, os quais achando que sam feitas na forma devida, como cumpre a meu serviço, & bem do Povo, daram aos taes arrendamentos seu consentimento por suas certidoens feitas no fim dos ditos arrendamentos affinadas por elles. E quando em alguns dos ditos arrendamentos acharem que se cometeraõ nelles alguns concluyos, ou se me teraõ

condiçoens novas, & fizeraõ nelles outras cousas contra meu serviço; & bem do Povo, procederaõ no cazo como for justiça, & provandose algumas das ditas cousas abriã as ditas remataçoens, & tornaõ a arrendar as ditas rendas perante elles, fazendoas primeiro pregoar os dias que lhe parecer necessario, & as arremataraõ conforme ao que convem a meu serviço & a bem do Povo.

## CAPITULO XII.

*Condiçoens, com que se devem arrendar as rendas dos Correntes.*

**E** TODAS as rendas que pella dita maneira se arrendarem daqui em diante seram com condiçam que os Rendeiros a que forem arrendar ham de pagar aos quarteis por inteiro, & sem quebra alguma, posto que a haja nas ditas rendas no tempo de seus arrendamentos, & com condiçaõ que lhe nam ha de ser feito quita, nem dado espera, por nenhum cazo que possa succeder, cuidado, ou nam cuidado, & que ham de pagar da cadea conforme as Extravagantes que neste cazo sam passadas, sobre os Rendeiros de minhas rendas, & esta condiçam se porã em todos os arrendamentos que se fizerem dos ditos correntes.

## CAPITULO XIII.

*Tempo em que se ham de fazer as pagas, quando senam declare.*

**E** QUANDO algumas das ditas rendas pellos contraros dos encabeçamentos nam forem obrigados a pagar aos quarteis, se meterã por condiçam que os Rendeiros a que assim forem arrendadas, as pagaraõ aos tempos que nos contratos dos ancabeçamentos sam declarados que se declararaõ em seus arrendamentos, & os que nam tiverem declaraçam de tempos nos ditos côtratos pagarã aos quarteis como dito he.

## CAPITULO XIV.

*Como se procederà quando se houver de innovar nas condiçoens dos Contratos.*

**E** QUANDO alguns dos Officiaes das Camaras dos ditos lugares acharem, que he necessario innovarse nos arrendamentos das ditas rendas algumas condiçoens, além das outras declaradas, assim, em favor do Povo, como dos Rendeiros, para boa arrecadaçam dellas, requererã aos Officiaes que prezidem nas repartiçoens delles, quando estiverem nos ditos lugares o que lhe parecer que se deve innovar, os quais Officiaes que prezidirem, houviraõ as cauzas, & rezoões, que pera isso ha, & quando forem taes que lhe pareça que se devem de conceder as condiçoens que assim pedirem, ou alguma parte dellas, faraõ ajuntar o Povo, a que darã conta do dito negocio, & sendo pedido pello Povo que se conceder algumas das ditas condiçoens o faram logo a saber aos Veedores de minha Fazenda inviandolhe os actos, que sobre o dito cazo forem feitos para nisso proverem como virem que he meu serviço.

## CAPITULO XV.

*Que os Officiaes das Camaras procedam contra os Rendeiros, & não outros Officiaes.*

**E** FOREM os ditos Officiaes da Camara ha de ficar a superioridade sobre os ditos Rendeiros, & arrecadaçam, & execuçam das ditas rendas que lhe assim forem arrematadas sem nenhuns outros Officiaes de minha Fazenda entenderem em cousa alguma as ditas rendas nem com os Rendeiros dellas, por quanto tudo ha de ficar aos Officiaes dos ditos lugares, por serem obrigados a pagar por inteiro tudo o que montar no encabeçamento delles.

## CAPITULO XVI.

*Que senam arrendem as fizas dos bens de raiz, antes se depozite.*

**E** POR se evitarem muytos inconvenientes que ha em se arrendarem as fizas das vendas dos bens de raiz, que em algumas partes se metiam com as ditas fizas dos Correntes. Hey por bem que daqui em diante senam arrendem, & que a fiza que das ditas vendas, & compras se fizerem se arrecadem em cada hum dos ditos lugares em que se dever, & se depozite em poder de huma pessoa abonada, em q̄ està seguro o dinheiro que lhe for entregue, & será elleita pellos Juizes, & Officiaes das Camaras dos ditos lugares, & pera estes depositos haverà em cada hum delles hum livro as folhas do qual seram numeradas, & assinadas pello Juiz do tal lugar com seu encerramento no cabo conforme á Ordenaçam em o qual o Escrivam das fizas do dito lugar assentará todo o dinheiro que a tal pessoa receber dos ditos depozitos fazendo de cada parte que receber assento persi, & em cada hum delles declarará os nomes das pessoas que venderem, & comprarem, & a qualidade das propriedades, & a parte em que estaõ, & o preço, porque foram vendidas, & o dia, mez, & anno em que a fiza das taes vendas se pagou, os quais assentos seram assignados pello Juiz do tal lugar, & pello Escrivam que o fizer, & pella pessoa q̄ o receber em deposito.

## CAPITULO XVII.

*Quanta fiza se pagará das vendas dos bens de raiz.*

**D** OS ditos bens de raiz se pagará inteiramente, fiza da venda delles pellas partes que a deverem: salvo nos lugares em que já estiver tomado assento, que as pessoas que forem moradores nos proprios lugares em que assim deverem a dita fiza, que he onde as ditas propriedades estiverem pagem sômente mea fiza, porque nos lugares em que assim estiverem em costume pagem sômente mea fiza, digo, porque nos lugares em que assim estiverem em costume pagarem os moradores delles a dita mea fiza a pagarãem sômente como dito he

## CAPITULO XVIII.

*Como se deve ordenar que se pague siza inteira dos bens de raiz quando se tiver tomado assento que se pague meia siza, e está nesse costume.*

**E** POREM em todo o tempo que aos moradores dos ditos lugares parecer que devem elles de pagar siza inteira das compras, vendas dos ditos bens de raiz, posto que athe o dito tempo pagassem meia siza, o requereraõ ao Official que prezidir ao tempo q̄ aos tais lugares for fazer repartiçam, o qual tomarà as vozes aos moradores delles, assim Nobres como do Povo, que para isto farã ajuntar, & do que as mais vozes for assentado neste cazo, fará disso fazer assento no dito livro com as declaraçoens necessarias, em que elles, & os Officiaes das Camaras assinarã com as mais pessoas que lhe parecer necessario, & o que assi ficar assentado, se guardará da hy em diante. E todas as vendas que se fizerem dos bens da Coroa, ou de quaisquer outras propriedades que se comprarem, ou venderem, por minha parte, nam pagarã minha Fazenda, nem as partes siza alguma,

## CAPITULO XIX.

*Que os Officiaes das Camaras, nem outros façam avenças sobre as sizas dos bens de raiz.*

**E** OS Officiaes da Camara, nem outro algum Official, poderã fazer concerto com as partes que venderem, & comprarem os ditos bens de raiz para haverem de pagar menos do que dereitamente deverem da siza do preço porque se vendem, & compram as ditas propriedades, sobpena de pagarem o que na tal siza ao todo montar em tresdobro que se perderà para as ditas repartiçoens, & será entregue ao depositario dos ditos bẽs de raiz sobre quem se carga em recepta no dito livro dos depositos em titulo apartado.

## CAPITULO XX.

*Que os Tabaliaens nam façam escripturas de vendas de bens de raiz sem certidam do Iuiz das fizas.*

**E** PORQUE sou informado que muitas pessoas por nam pagarem fiza dos bens de raiz que vendem, & compram, com metem muitos conluyos, com os quaes escondem, & sonegam as ditas compras. Hey por bem, & mando que daqui em diante nenhum Tabaliam, nem Escrivam de qualquer Cidade Villa, ou lugar que for, que tiver poder pera fazer scripturas, & contratos de venda de bens de raiz as nam façam, sem primeiro as partes que assim as venderem, ou comprarem, lhe apresentarem certidam do Iuiz do lugar em que os taes bens de raiz estiverem, em que declare com as taes partes pagaraõ fiza que das taes compras, & vendas devem conforme ao que no tal lugar estiver assentado que pagem, & como o preço que na dita fiza montou, foi entregue ao depositario da fiza dos bens de raiz do tal lugar. Em a qual certidam seram declarados os nomes das partes que vendem, & compram, & dos bens, que se devem, & em que parte estam, & o preço porque foram vendidos, & o nome do depositario a qual certidam serà feita pello Escrivam das fizas do tal lugar, & assinada pello dito Juiz, & Escrivam, & depositario, & com a dita certidam poderám os ditos Tabalians, & Escrivaens fazer as ditas scripturas, & contratos de vendas, & em cada huma dellas hirà incorporada, & tresladada a dita certidam de verbo ad verbum, & nam bastará pera os reservar da pena a odiante declarada, [em que encorrerà pella nam tresladar] apresentar a propria certidam. E o Tabaliam, ou Escrivam que assim nam cumprir perderà pella dita cauza seu Officio, & as scripturas, & contratos que se fizerem contra forma deste Capitulo por este hey por bem, & mando, que sejam nullos, & de nenhuma força, & vigor nem effeito, & as proprias partes, ou seus herdeiros poderám em qualquer tempo que quizerem desfazer as ditas vendas, & contratos com as novidades das ditas propriedades, do tempo que assim contratarám contra forma deste Capitulo.

## CAPITULO XXI.

*Do tempo, em que se ham de fazer as repartiçoens das sizas, & do  
Escrivam que nellas ha de escrever.*

**P**O R quanto convem, que as repartiçoens dos ditos encabeçamentos se façam em tempo que as ditas rendas estem arrendadas, & que se possa arrecadar o primeiro quartel dentro nelle. Hey por bem, & mando que no primeiro do Mez de Dezembro em cada hum anno os Officiaes que tem cargo de fazer as ditas repartiçoens o anno seguinte as comecem a fazer nos lugares que pera isso lhe estam assignados, começando nos lugares que lhe parecer necessario fazeremse primeiro, & os Officiaes que assim forem fazer as ditas repartiçoens que forem Juizes de fóra por em seus cargos nam haver falta em quanto ellas durarem, tanto que comecem a fazer as ditas repartiçoens, com meteraõ seus cargos aos Officiaes que pella Ordenaçam o devem de fazer, os quaes Officiaes que assim houverem de fazer as ditas repartiçoens houverem de prezidir nellas faram todos os negoccos que a ellas tocarem có os Escrivaens que forem ante elles, sem os Escrivaens das Camaras escreverem em cousa alguma, que a ellas tocar, posto que athe agora fossem elles Escrivaens das ditas repartiçoens, porquanto por algumas justas causas o hey assim por bem, & os Juizes de fóra que prezidirem nas repartiçoens dos lugares em que forem Juizes tamarã por Escrivam dellas hum Tabaliam, ou Escrivam que mais sem suspeita for, com tanto que nam sejaõ Escrivaens das sizas, porque estes por nenhum cazo serã Escrivaens das ditas repartiçoens.

## CAPITULO XXII.

*Como o Prezidente ha de fazer a elleiçam dos repartidores provendo  
primeiro os livros.*

**E**T ANTO que cada hum dos ditos Officiaes que assim houverem de fazer as ditas repartiçoens forem em cada hum dos lugares em que couber fazellas faram logo vir perante sy, os livros das repartiçoens do anno passado, assim o que ha de estar na Camara,

como, o que o Escrivam das fizes tresladou delle, & concertará hum com outro, o que fará com o Escrivam que for dante elle, & veram se estam conformes, ou se delpois de serem concertados se puzeram algumas addiçoens de novo, ou tiraram, & assim se acrescentaram, ou deminuiram algũas cousas das quantias que nos taes livros estavam postas, & pella dita maneira concertará os rois q̄ se dos ditos livros tiraram, & se deram aos sacadores com os ditos livros, & achando nos ditos livros, & rois commetidos alguns erros, prenderá aos culpados, & procederá contra elles como for justiça trabalhando quanto for possivel pello dito delicto ser castigado com rigor pello muito que importa fazerse o dito negoceo com a verdade, & limpeza que elle requiere. E feito assim o concerto dos ditos livros logo os ditos Officiaes que prezidirem ajuntarã os moradores do dito lugar, assim Nobres, como do Povo, & por elles fará fazer elleiçam dos seis repartidores que serã dous dos nobres que costumam andar na governança da terra, & dous dos moradores della que tratam ( que nam sejam da naçam dos Christaõs novos) & outros dous do Povo; & nos lugares em que o lugar, & o termo for todo hum ramo fará em cada freguezia do dito termo elleger duas pessoas pera darem informaçam das fazendas, tratos, & meneyo das pessoas na sua freguezia, os quaes nam serã presentes mais que ao dar das informaçoens, & nam estarã ao assentar do que cada huma das pessoas de sua freguezia deve pagar, & isto se entenderá nam sendo nenhum dos que forem elleitos por repartidores morador no termo, porque sendo algum dos ditos repartidores morador no termo, nam serã elleito pessoa alguma da freguezia, em que elle for morador, pera dar as ditas informaçoens, porque elle as darã sòmente.

### CAPITULO XXIII.

*Como se fará o lançamento nos ramos do Termo.*

**E** NOS lugares, em que os termos forẽ separados em ramos perfy fará Official que prezidir fazer outra elleiçam pellos moradores dos ditos termos de seis repartidores em cada ramo pella ordem atraz declarada, & porque póde acontecer, que por serem todos Lavradores nam haja nos taes ramos do termo pessoas nobres, & do tra-

to pera serem elleitos pella forma, & ordem affima declarada se ellegeraõ os ditos seis repartidores das pessoas que forem moradores no dito termo que mais conhecimento tiverem das fazendas, & me-neyo das pessoas que no dito termo viverem.

## CAPITULO XXIV.

*Quantos repartidores se faram no ramo em que o encabeçamento delle nam chega a sessenta mil reiz, & os que forem elleitos nam serviram da hi a tres annos.*

**E** AVENDO algum lugar que em seu termo haja mais que hum ramo se ellegarãm pella dita maneira seis repartidores em cada ramo, salvo no ramo, em que o encabeçamento delle nam chegará quantia de sessenta mil reis, porque sendo de menos quantia se ellegerãm menos repartidores conforme ao que parecer ao Official que prezidir na dita repartiçam, & todas as pessoas que assim forem elleitos pera repartidores seram dos que houver tres annos q̄ nam servirãm nos ditos cargos para o que serà declarado ao tempo da elleiçam, pera as pessoas que nelles votarem saberem as pessoas a que devem de dar seu voto: porém isto senam entenderã nos lugares que forem tam piquenos, que tenham tam poucas pessoas que senam possa effectuar da dita maneira, porque os que tiverem este inconveniente se farã a dita elleiçam conforme ao que parecer ao dito Official que prezidir na dita elleiçam.

## CAPITULO XXV.

*Como se darã juramento aos repartidores.*

**E** A todos os repartidores que forem elleitos pella ordem atrás declarada pera fazerem as ditas repartiçoens; & assim os elleitos das freguezias serã dado juramento pellos ditos Officiaes que prezidirem, dos Sanctos Evangelhos que bem, & verdadeiramente façam as ditas repartiçoens, & dêem as ditas informaçoens mais no justo que entenderem, sem affeiçam nem odio algum de que se farã assento no dito livro, em que se as ditas repartiçoens houverem de escrever.

## CAPITULO XXVI.

*Como se repararã os lançamentos dos moradores  
do termo*

**E** PORQUE sam informado que nos lugares em que o termo he junto em hum ramo com o da Villa ha grandes differenças, por os da Villa quererem carregar mais quantia na parte do termo, do que por direito lhe cabe. Mando aos Officiaes que nos taes lugares prezidirem nas repartiçoens, que trabalhem quanto for possivel de concordar, & confertar os moradores dos taes lugares com os moradores dos termos, & em se separar a quantia que os termos devem de pagar do preço em que cada ramo ao todo estiver encabeçado, fazendo pera o dito effeito elleger pellos moradores de cada hum dos ditos termos seis pessoas, pera com os repartidores das Villas tratarem perante os ditos Officiaes que prezidirem o dito negocio fazendo pera isso por todos nova repartiçam pera que por ella se possa ver, & saber, o que os termos devem pagar. E parecendo necessario pera effeito do dito negocio verense as repartiçoens dos annos passados as veram, & assim faram os ditos Officiaes que prezidirem todas as mais diligencias, que lhe parecerem necessarias pera se as ditas separaçoes fazerem a prazimento dos moradores das ditas Villas, & termos, & no que se concordarem nas ditas separaçoes a prazimento de todos faram os ditos Officiaes que prezidirem autos das ditas separaçoes nos quaes serã declarado as quantias que dos encabeçamentos fica sobre os moradores das ditas Villas, & assim a parte que dellas cabe pagar aos moradores do termo, nos quaes autos assinarã os ditos Officiaes que prezidirem com os repartidores, & elleitos, & nos termos em que se assim affectuar a dita separaçam se farã da hy em diante em cada hum anno elleiçam de repartidores, assim, & da maneira que atraz he declarado que se faça, como se fora ramo apartado, & nos lugares em que senam pòde effectuar a dita separaçam por senam concordarem os repartidores das Villas, com os elleitos dos termos, o Official que nelles prezidir nas ditas repartiçoens o fará logo saber por sua carta aos Veedores de minha Fazenda declarando particularmente as causas, & razoens que houve pera senam concordarem na dita separaçam, & as diligencias que sobre isso fez, pera nifso

so prover como virem que convem a meu serviço.

## CAPITULO XXVII.

*Como se separarãam as freguezias por o ramo ser grande de muitas freguezias.*

**E** SENDO caso que haja algum ramo, que por ser grande tenha muitas freguezias, & por assim ser seja muito deficiente a fazerem as repartiçoens pellos seis repartidores sómente onde os taes ramos houver, trabalhará o Official que prezidir, nas taes repartiçoens de separar a quantia que cada freguezia ha de pagar, tendo-se nisso a ordem atraz declarada, das separaçõens do termo com os da Villa, porque sam informado, que avendo effeito as ditas separaçõens, se farãam as ditas separaçõens com menos trabalho, & mais ao justo.

## CAPITULO XXVIII.

*Como serãam lançados os repartidores, & seus parentes.*

**E** PORQUE nam he licito que os repartidores que forem elleitos pera se fazerem as ditas repartiçoens determinem o que elles, & seus parentes dentro no segundo grao nellas devem de pagar. Hey por bem que os Officiaes, que prezidirem em cada huma das ditas repartiçoens escolham da parte da elleiçam dos ditos repartidores outras seis pessoas que tiverem mais vozes apoz os ditos repartidores, que nam sejam parentes delles, ou tiverem tal amizade, ou outra tal razãam com os primeiros repartidores que nam devam de ser elleitos, & os que tiverem a dita razãam deixará o Official que prezidir, & tomarãa da dita pauta outro, ou outros, que sejam sem suspeita, o que fará por sy sómente, sem ser presente outro nenhum Official, sómente o Escrivãam dante elle nam sendo suspeito. E as ditas seis pessoas que assim por elle forem escolhidas da dita pauta terá em segredo athe ser feita a primeira repartiçam, & como assim for feita, lhe fará a segunda repartiçam pellos repartidores que o dito Official que prezidir tiver escolhidos que há de ser do que devem pagar os

primeiros seis repartidores, & seus parentes, dentro no segundo grau; os quais seis primeiros repartidores nam seram presentes a esta segunda repartiçam, a qual se farâ pella ordem, & maneira neste regimento declarada.

## CAPITULO XXVIII.

*Que os que forem elleitos pera repartidores nam sejam escuzos, posto que privilegio tenham*

**E** OS ditos repartidores, que pella ordem atraz declarada forem elleitos pera fazerem as repartiçoens, assim as primeiras como as segundas, nam seram escuzos por privilegios que tenham, ou outras cauzas licitas, & posto que seus privilegios incorporados sejam em derecho, & por se escuzarem os inconvenientes que pôde aver na elleiçam dos ditos repartidores. Hey por bem que o Official que prezidir tome as vozes das pessoas que nellas votarem com o Escrivam dante elle o qual farâ pauta das ditas vozes, & ao tomar dellas, nam ferâ presente outro Official algum, nem pessoa dos moradores dos lugares em que se as ditas elleiçoens fizerem, & lhe nam seja posto suspeiçam por pessoa alguma.

## CAPITULO XXX.

*Que os Officiaes que prezidirem, tiverem devassa dos sobornos que nas elleiçoens houver.*

**E** SENDO caso que alguns dos ditos Officiaes, que prezidirẽ tenham por informaçam, que nas ditas elleiçoens houve alguns sobornos, tiraram sobre isso inquiriçam devassa contra os culpados como for justiça, & a elleiçam em que assim achar que houve sobornos nam ferâ valiosa, & a tornarâ a fazer de novo.

## CAPITULO XXXI.

*Sobre os aggravados nas repartiçoens passadas.*

**E** PORQUE pode acontecer, haver pessoas que fossem aggrava-  
das nas repartiçoens passadas em lhe ser lançado mais do que  
devem pagar pello que he necessario serem ouvidas, antes, que se fa-  
çam as novas repartiçoens, perã as que acharem que sam aggravadas  
lhe ser emmendado na repartiçam que se fizer, & posto nella o que  
parecer justo que devem pagar, & o que mais tem pago nas repar-  
tiçoens passadas lhe ser tornado. Mando aos Officiaes que prezidirem  
nas ditas repartiçoens, que tanto que assim forem elleitos os ditos re-  
partidores antes, que entrem ao fazer das ditas repartiçoens mandem  
noteficar em cada lugar em que fizerem as ditas repartiçoens, por pre-  
goens que mandarã lançar, nos ditos lugares, que todas as pessoas, q̃  
se sentirem aggravadas nas repartiçoens passadas venham a elles, &  
aos repartidores que forem elleitos dar as razoes, & cauzas de seus  
aggravos.

## CAPITULO XXXII.

*Do modo que hà de ter em os aggravados serem ouvidos, &  
de aggravados.*

**E** TODAS as pessoas que se vierem aggravar do que assim lhe  
foi lançado nas repartiçoens passadas, teram logo ouvidos pel-  
los ditos Officiaes que prezidirem, & repartidores que forem  
elleitos pera fazerem as repartiçoens dos annos seguintes, aos quaes  
as ditas pessoas daram as causas, & razoes de seus agravos; & os di-  
tos Officiaes, & repartidores os ouvirã, & assim os repartidores q̃  
fizeram a repartiçam de que se elles aggravam, que pera este nego-  
ceo serem chamados, & diram as razoes, & cauzas que tiveram para  
lançar às ditas pessoas as quantias de que se aggravam, & depois  
de assim serem ouvidos, & tomãrem as informaçoes que pera o di-  
to negocio lhe parecerem necessarias, & acharem por ellas que sam  
aggravados em lhe ser lançado mais do que por razam devem de pa-

F

gar,

gar, o que assim montar no que mais lhe foi lançado lhe farão tornar do dinheiro do depósito dos bens de raiz, & quaesquer outros q̄ houverem poder do depositario delles. E quando o não houver dinheiro para isso na repartiçam, que se nõvamente fizer lhe serà habatida outra tanta quantia, quanta lhe foi lançada de mais na repartiçam passada, fazendosse primeiro decláraçam na repartiçam nova do que no justo devem pagar, & como o que se lhe abateo foi por outra tanta quantia que mais lhe foi lançada do que devera pagar na repartiçam passada. E porẽm o que assim foi habatido às ditas pessoas nam ficarà em quebra na dita repartiçam, antes as quebras que por esta maneira houver se lançarã mais nas ditas repartiçoẽs em maueira que o preço do encabeçamento pago conforme a seus contratos.

## CAPITULO XXXIII.

*Como se satisfarà aos aggravados, nam havendo dinheiro do desconto nem baste fazerse.*

**E** AVENDO algumas pessoas, que se deva tanta quantia, que nam baste fazerse desconto pello que foi lançado na nova repartiçam que se houver de fazer, se lançarà mais o que lhe assim for devido na dita repartiçam por todos os moradores do dito lugar pera lhe da dita quantia ser paga às ditas pessoas tanto que for arrecadado, & quando de qualquer das ditas maneiras for pago, ou affinado pagamento as partes que se acharam presentes que sam aggravadas nas ditas repartiçoens, porã os Officiaes que prezidirem verbas nas repartiçoens em que ellas forem aggravadas em seus titullos, em como houveram pagamento do que se achou que mais tinham pago declarando em que dinheiro foram pagos, & sendo alguns dos repartidores em segundo grao, ou amigos em estreita amizade com as partes que se aggravarem tomarà o dito Official que prezidir outro em seu lugar dos segundos repartidores que forem sem suspeita.

## CAPITULO XXXIV.

*Soma que se hà de fazer do dinheiro que rende o deposito dos bens de raiz do anno precedente, & do que importa a rendados Correntes, & outras que houver pera sobre ellas se fazer o lançamêto.*

**E** DESPOIS, que assim forem satisfeitas as pessoas que se achar que foram agravadas nas repartiçoens passadas pella ordem atraz declarada, os Officiaes que nellas prezidirem faram cada hum vir perante sy, em cada lugar em que se houver de fazer a dita repartiçam o livro dos depozitos da siza dos bens de raiz, em o qual livro se ha de assentar em titullo apartado todo o mais dinheiro que o tal anno for entregue ao depositario do dito lugar das penas, & mais couzas neste regimento a odiante declaradas, & assim os arrendamentos dos correntes, & outras rendas que estiverem arrendadas, que pertençam ao encabeçamento do tal lugar do anno seguinte, de que se ha de fazer repartiçam, & pellos livros dos ditos depozitos verà o que nelles monta de que fará fazer assento no livro da nova repartiçam, que ferà numerado, & assinado pello Official que prezidir com seu enseramento no cabo conforme a Ordenaçam, o qual assento farã o Escrivam dante o dito Official que por este regimento ha de ser Escrivam das taes repartiçoens, & pella dita maneira verà o que monta nos arrendamentos das ditas rendas, & a quantia que nisso montar farà o dito Escrivam outro tal assento no dito livro os quaes se faram no principio delles, junto hum do outro, & no fim dos ditos assentos se declarará o que monta ao todo nos ditos depozitos, & rendas, para se saber nas ditas repartiçoens das sizas que se fizerem dos encabeçamentos dos ditos lugares.

## CAPITULO XXXV.

*Como se fará o lançamento a cada pessoa.*

**E** TANTO que assim se souber pella dita maneira o que monta nos ditos depozitos, & arrendamentos, os Officiaes que prezidirem

direm nas ditas repartiçoens, em cada hum dos lugares em que assim as fizerem abater, & diminuir o preço em que o tal lugar estiver encabeçado, & o que ficar depois de assim ser abatido dos ditos depósitos, & arrendamentos das ditas rendas, se repartirão pellos moradores do tal lugar pellos repartidores delles perante os Officiaes que prezidirem nas ditas repartiçoens, aos quaes mando, que no repartir tenham gram tento, & concideraçam, de modo que guardem o mais que for possível justiça, & igualdade às partes, a que assim repartirem em maneira que conhecidamente nam lancem mais, nem menos, a cada huma pessoa do que deve de fiza conforme as compras, & vendas, que faz, de que a deve, & tendosse principalmente respeito, a quãtia do encabeçamento, que se hà de repartir pellas ditas pessoas, para o assim poderem fazer, terem os ditos repartidores especial cuidado de saber, & entender, o trato, meneyo, & industria de que cada pessoa vive, fazendo fundamento dos fructos que tem de renda de sua Fazenda, assim de pam, vinho, & azeite, gado, como de outros quaesquer fructos, & o que delles gasta em sustentaçam de sua caza, porque do que achar que vendem, & compram, ou trocam devem de pagar nas ditas repartiçoens, considerando bem as quallidades das pessoas, & as compras, & vendas que fazem, & as couzas de que se mantem; assim com elles, como suas familias se lhe lancem na repartiçam o que deve pagar.

## CAPITULO XXXVI.

*Siza aos rendeiros de rendas sabidas.*

**E** ASSIM se lançará aos rendeiros a que forem a rendadas algumas rendas o que devem de pagar, por quanto dos taes arrendamentos se deve fiza conforme ao artigo dellas, & assim se terá respeito a se lançar mais aos ditos rendeiros o que de pagar outro sy do que rendem dos fructos, & novidades das ditas rendas.

## CAPITULO XXXVII.

*Quando de algumas vendas senam deve siza, em que maneira  
haõ de ser lançados os rendeiros dellas.*

**E** NOS lugares em que houver outras vendas de q̄ digo arrenda-  
das de que dos taes arrendamentos senam deva siza, será lança-  
do, & repartido nas ditas repartiçoens aos rendeiros dellas das ven-  
das dos fructos, o que parecer aos ditos repartidores, tomando pri-  
meiro pera isso a informaçam, que parecer necessaria, & vendo a  
quantia que dos taes arrendamentos se pagou nas repartiçoens pas-  
sadas.

## CAPITULO XXXVIII.

*Que se faça a repartiçam só pellos moradores, que viverem  
nos lugares a onde se faz.*

**E** NAS ditas repartiçoens se lançará sòmente as pessoas que fo-  
rem moradores nos lugares em que se a dita repartiçam fizer  
o que parecer, que ao justo deve de pagar da fazenda, & meneyo que  
nos taes lugares, & em seus termos em que assim forem moradores ti-  
verem, porque tendo alguma mais fazenda em outros lugares lhe naõ  
será lançado couza alguma por causa da dita fazenda nas ditas re-  
partiçoens: & quando acontecer que algumas das ditas pessoas, que  
assim tiverem fazendas em outros lugares venderem algumas das no-  
vidades das ditas fazendas nos lugares, em que forem moradores, pa-  
garã das taes vendas siza, & entrará nas rendas dos correntes.

## CAPITULO XXXIX.

*Quando os moradores de fóra podem ser lançados nos lugares a  
onde tem as fazendas.*

**E** QUANDO em algũs dos ditos lugares, & em seus termos hou-  
ver fazendas das pessoas que vivam fóra dos ditos lugares, & se-  
us termos nam será lançado às ditas pessoas couza alguma nas

ditas repartiçoens por cauza das ditas fazendas; salvo se as pessoas cujas forem, requererem por sua vontade, que lhe seja lançado nas ditas repartiçoens, o que parecer, que devem de pagar, para poderem nos taes lugares vender as novidades das ditas fazendas livres de siza. E porém se algumas das ditas fazendas estavam em costume antigo de pagarem couza certa por avença antes que a siza dos ditos lugares lhe fosse dada por encabeçamento as que se achar, que estavam neste costume lhe será lançado nas repartiçoens o que parecer que devem de pagar, posto que seus donos o nam requeiram, tendo-se respeito ao que dantes pagavam, & a melhoria, ou damnificamento que tiverem.

## CAPITULO XXXX.

*Da mesmamaneira.*

**E** AS Fazendas q̄ não estiverem neste costume, & forem grangeadas por seus donos, lhes será lançado nas ditas repartiçoens, o que parecer que devem pagar conforme ao meneyo, & grangiaria que nas taes fazendas seus donos tiverem: & porém das novidades, que das taes fazendas se venderem nos taes lugares em que ellas assim estiverem pagarão siza inteira que entrará nos correntes, por quanto o que lhe for lançado nas ditas repartiçoens ha de ser sómente por cauza do meneyo, & grangiaria.

## CAPITULO XXXXI.

*Que paguem siza inteira das novidades que venderem no lugar, os que viverem fóra delle.*

**E** OUTROS Y pagarão siza inteira de todas as novidades que se venderem nos ditos lugares de todas as mais fazendas que em elles, & em seus termos houver de pessoas que vivam fóra dos ditos lugares, a que nam foy lançado couza alguma nas repartiçoens que se nellas fizerem com que fiquem escuzas de pagar siza das taes vendas, a qual siza entrará outrosy nos ditos correntes.

CAP.

## CAPITULO XXXII.

*Se as pessoas de fóra podem gozar dos privilegios, & liberdades dos moradores dos lugares a que sam concedidas.*

**E** PORquanto em alguns lugares sam concedidas algumas liberdades aos moradores delles, assim nas vendas, & compras de bês de rais, como em outras couzas, & se mover dúvida se poderàm gozar das ditas liberdades as pessoas, que posto que nelles nam sejam moradores tem nos ditos lugares, & em seus termos fazendas. Houve por meu serviço porque isto nam cause duvida a o diante de o mandar declarar por este capitullo pello qual. Hey por bem, & mando, que daqui em diante pessoa alguma nam possa gozar das liberdades que forem concedidas aos moradores dos taes lugares, senam aos que continuamente nelles viverem com sua familia, & caza, porque nam vivendo pella dita maneira nos ditos lugares nam gozaràm das ditas liberdades, posto que nelles, & em seus termos tenham fazendas, & por razam dellas se lhe seja lançado nas ditas repartiçoens outra tanta quantia como se fossem moradores nos ditos lugares.

## CAPITULO XXXIII.

*Dos arrendamentos das rendas Ecclesiasticas.*

**E** PORQUE sobre à recadaçam da siza que se deve dos arrendamentos das rendas Ecclesiasticas, & previligiadas de pagarem siza quando se arrendam, & da meya siza que devem as partes de fóra das compras que fazem das ditas rendas quando senam arrendam houve muitas differenças, & duvidas em se cumprir a ordem que pello regimento, & provizoens, que sobre a arrecadaçam da dita siza foram passadas. Houve por bem de mandar ver o dito cazo pellos deputados da Mesa da Consciencia onde foram houvidas algumas pessoas Ecclesiasticas que por parte dos Prelados de meus Reynos andavam em minha Corte sobre o dito cazo, com alguns Letrados que por par-

te de minha Fazenda foram presentes ao dito negocio, & de consentimento de todos foi assentado que na arrecadaçam da siza que se deve dos arrendamentos, & compras das rendas Ecclesiasticas se tivesse a ordem declarada em huma provizam que sobre isso passy feita a dezaseis de Dezembro de mil quinhentos sessenta, & seis, a substancia do qual assento mandei pòr neste regimento, para se guardar inteiramente como nelle he declarado, o qual he o seguinte.

Que sendo caso que se possa arrendar a dita siza que se deve dos arrendamentos das rendas Ecclesiasticas; & privilegiadas, & da meya siza que se ha de pagar das partes de fóra, quando se as ditas rendas Ecclesiasticas nam arrendarem, com os correntes, ou separadas por sy senam faça innovaçam alguma com os rendeiros das ditas rendas Ecclesiasticas, nem com os criados dos Feitores dos Prelados, Abbades, Priores, Comendadores, & pessoas privilegiadas, que por sua conta as mandarem vender, nem no escrever em modo de arrecadar dellas a siza que deverem, & as partes de fóra que delles comprarem nam façam mais deligencia da que se fazia comprando algumas couzas aos moradores dos ditos lugares, por quanto por serem arrendados os ditos ramos com os correntes, ou separado delles, nam deve de haver differença na arrecadaçam de huns ramos a outros, antes se deve de arrecadar a dita siza pellos rendeiros que forem dos ditos ramos, assi como se arrecada a siza dos correntes, & quando a dita siza que se deve dos arrendamentos, & compras das couzas Ecclesiasticas, & privilegiadas que senam puder arrendar com os correntes, nem se paradamente por sy, por nam haver rendeiros que as queiram arrendar, & ficar pella dita cauza o que montar na dita siza sobre os Povos dos lugares em que as taes rendas Ecclesiasticas estiverem, em tal caso os rendeiros das rendas Ecclesiasticas, & privilegiados seram obrigados a se avirem com o Povo sobre o que deve pagar de siza das ditas rendas, a qual avença se fará por dous louvados, dos quaes hum será elleito pellos rendeiros das rendas Ecclesiasticas, outro pello Povo, & a quantia em que concordarem que os rendeiros das ditas rendas deve pagar se lançará nas repartiçoens pera se arrecadar dos ditos rendeiros, & quando se os ditos louvados nam concordarem, faram rol de hum terceiro athe que concordem, & o que pellos dous for acordado se lançará nas ditas repartiçoens sem disso poderem as partes apellar nem aggravar: & o terceiro que assim for elleito será obrigado seguir hum dos pareceres dos dous louvados por se evitarem as dilataçoens

laçoens que se seguirám podendo tomar diferente parecer: & a repartiçam que pella dita maneira se hà de fazer aos ditos rendeiros das rendas Ecclesiasticas se farã depois das ditas rendas serem arrendadas, que he o tempo em que já se sabe o que as ditas rendas importam pouco mais, ou menos: & os ditos louvados que ham de fazer as taes repartiçoens aos rendeiros das ditas rendas Ecclesiasticas se ellegerám ao tempo que se ellegerem os repartidores que ham de fazer a repartiçam ao Povo, pera que nam haja dillaçam no fazer das ditas repartiçoens.

O qual assento a provey pella dita provizam, & mandei por ella q̄ se cumprisse, & que nam fossem obrigados os ditos rendeiros das ditas rendas a escrever o que houverem dellas, senam conforme aos artigos das sizas, & que nam se descaminhe as partes de fóra que comprarem as ditas couzas Ecclesiasticas por nam o fazerem a saber no tempo declarado nas provizoens que primeiro neste cazo foram passadas, sòmente sendo achados sem arrecadaçam, & comprando sem o fazerẽ primeiro a saber ao Escrivam das sizas, & rendeiros dos lugares em que assim comprarem as ditas couzas encorrerám em pena de pagarem pella primeira vez, a siza que deverem em tresdobro, & pella segunda, & mais vezes em quatro dobro, & esta obrigaçam sob as mesmas penas teram as partes de fóra, que comprarem aos moradores dos ditos lugares, sem fazerem as ditas diligencias, estando os correntes arrendados, de modo, que na arrecadaçam das ditas sizas sendo arrendadas nam haja defferença alguma, o que tudo he declarado na dita provizam.

#### CAPITULO XXXIV.

*Que se meta nas rendas dos correntes o que se ha de arrecadar das rendas Ecclesiasticas, ou se arrendem por si.*

**E** PORQUE importa muito arrendarse o que ham de pagar dos arrendamentos das rendas Ecclesiasticas, & das que senam arrendarem a meya siza, que devem as partes, que as comprarem, mando aos Officiaes que prezidirem nas ditas repartiçoens que trabalhe quanto for possivel de meter nas rendas dos correntes o que se ha de pagar pella maneira atraz declarada das ditas rendas Ecclesiasticas, ou arrendem por si como virem que he mais proveito dos encabeçamentos

mentos dos ditos lugares.

CAPITULO XXXV.

*Que senam lance mais que o que montar o encabeç amento  
selario, & custas.*

**E**NAS repartiçoens que assim fizerem nos ditos lugares pella ordem atraz declarada, senam repartirà mais quãtia, que a que ao justo montar no encabeç amento, despois de abatido o que se achar nos ditos depozitos, & rendas, que se arrendarem: salvo o que montar conforme a este regimento no salario da pessoa, que prezidir nas taes repartiçoens, & Escrivaens que as escreverem, & compras de livros que pera ellas forem necessarias, & para os depositos dos bens de raiz, & o que se achar que nestas despezas montar, se acrescentarã no preço que se ha de repartir. E porẽm sendo cazo que dos ditos depositos sobeje com que se façam as ditas despezas, se farã delles, & nam se repartirà pello Povo. E pera a dita repartiçam se poder fazer mais no justo, se repartirà pellos primeiros repartidores tudo o que mōtar no que se ha de repartir, sem deminuir o que se ouver de lançar pellos segundos repartidores aos primeiros repartidores, & ao Escrivam dellas sendo morador no tal lugar, & a seus parentes no segundo grão, & depois de assim ser feita a dita repartiçam pellos primeiros repartidores serem despedidos, & o Escrivam sendo natural, pello Official que presidir na dita repartiçam. O qual chamarã os segndos repartidores com o Escrivam de seu cargo, nam sendo natural do tal lugar, porque sendo natural tomarã outro Escrivam sem suspeita com o qual sem mais outro Official, nem pessoa alguma ser presente farã fazer repartiçam do que os primeiros repartidores, & Escrivam quando for natural, & seus parentes dentro no segundo grão, ham de pagar, & o que montar na dita segunda repartiçam se abaterã por todas as pessoas da primeira dita segunda repartiçam se abaterã por todas as pessoas da primeira repartiçam foldo a livra o que a cada hum couber, & depois de assim tudo feito, & tirado a limpo a dita repartiçam se lançará no dito livro.

## CAPITULO XXXVI.

*Como se comprarão os livros á custa do Escrivam, quando  
nam ouver depositos.*

**E** QUANDO nam ouver dinheiro dos depositos pera se com-  
prarem os livros que sam necessarios pera as ditas repartiçoens,  
& depositos os Escrivaens que nelles escreverem, os comprarão  
às suas custas, & o que nelles montar se lançará mais nas ditas repar-  
tiçoens pera se pagar aos ditos Escrivaens, por quanto he necessario  
que se comprem primeiro os ditos livros, que se as ditas repartiçoens  
façam.

## CAPITULO XXXVII.

*Como se determinarão as duvidas summariamente.*

**E** SENDO caso, que nas ditas repartiçoens haja algumas duvi-  
das, & differenças antre os ditos repartidores, & Officiaes que  
nellas presidirem as determinarão sūmariamente como lhe pa-  
recer justiça, sem de sua determinaçam aver appellaçam nem ag-  
gravo.

## CAPITULO XXXVIII.

*Como se tresladará o lançamento no livro, & do encer-  
ramento do lançamento.*

**E** DEPOIS de assim serem feitos os primeiros autos das ditas re-  
partiçoens, & lançadas em limpo no livro dellas, serem conser-  
tados os ditos autos com o dito livro com o Official que presidir, &  
Escrivam dellas, sendo presentes os repartidores que a fizerem, & naõ  
se emmendará, nem concertará em algum, que se achar no concerto q̄  
se assim fizer sómente se concertarã, & resolverã os erros que se  
acharem no dito concerto no fim das ditas repartiçoens que se assim

lançarem no livro, & nam se resalvarã no fim do assento em que assim for feito o dito concerto, as quaes repartiçoens despois de assim serem lançadas, & concertadas no dito livro pella dita maneira o Official que prezidir per si a somarã perante os ditos repartidores o que montar nas addiçoens das ditas repartiçoens, & do que achar que nellas monta, farã o dito Escrivam assento no fim dellas, em que declararã quantas addiçoens sam, & o que nellas ao todo monta, o qual assento serã assinado pello dito Official que prezidir, & repartidores, & os ditos Officiaes que nas taes repartiçoens prezidirem nam commeterã o somar das quantias das ditas addiçoens a outros Officiaes alguns por nenhum caso que seja.

### CAPITULO XXXIX.

*Como se tresladará o livro pello Escrivam das sizas.*

**E** O dito livro tresladará o Escrivam das sizas das ditas repartiçoens com o assento do que nellas montar em outro livro que pera isso ha de ter as folhas, do qual seraõ numeradas, & assinadas pello Official que prezidir com seu encerramento no cabo, conforme a Ordenaçã & depois de assim ter tresladadas, serã concertadas pello dito Official que prezidir perante os repartidores que as ditas repartiçoens fizeram, & nam podendo ser todos presentes ao concerto, serã aquelles que nam tiverem justa causa. E porẽm nam serã menos de tres, & no concerto do livro do dito Escrivam das sizas com o da Camara se guardará a ordem, & maneira atraz delarada q̃ se ha de ter no concerto que se ha de fazer do livro da Camara quando se as ditas repartiçoens lancarem em limpo nelle, & no assento do que soma nas ditas repartiçoens que se ham de fazer no fim do dito livro assinarã o dito Official que prezidir, & repartidores que se acharem presentes.

### CAPTULO L.

*Acabada a repartiçãõ, que se não innove cousa alguma.*

**E** COMO as ditas repartiçoens forem de todo acabadas, & lançadas nos ditos livros, & concertadas pella dita maneira senam in-

innovará coufa alguma nella por nenhum cazo, que possa vir, assim pello Official que nellas prezidir, & repartidores, como por qualquer outro Official sobpena de sincoenta cruzados, & de dous annos de degredo pera hum dos lugares de Affrica, & a propria penna averã cada hum dos ditos Officiaes que consentirem repartir mais quantia nas ditas repartiçoens do que ao justo montar, & conforme a este regimento se deve de partir.

## CAPITULO LI.

*Sobre o modo que os Officiaes ham de ter no provimento dos agravos das partes que se sentirem agravadas, & que nam possam appellar, nem aggravar salvo os que pretendem mostrar que não devem siza.*

**E** SENDO cazo, que algumas pessoas das a que for lançado nas ditas repartiçoens o que devem de pagar nellas, lhes parecer q̄ lam agravadas em lhe ser lançado mais quantia do que devem de pagar nam poderã requerer, nem tirar instrumento de agravo do que lhe parecer que lhes foi lançado de mais, nem lhe será dado pellos Officiaes o que pertencer, por nenhum cazo athe se tornar a fazer nova repartiçam no anno seguinte, pello grande inconveniente que se seguirá em se desfazer a repartiçam, que estiver feita, & acabada. E quando se assim fizer nova repartiçam poderã as ditas partes requerer, & allegar ao Official que prezidir, & repartidores della as causas, & rezoens que tem, & elles proverã neste cazo sem appellaçam, nem agravo, conforme ao que atraz he declarado neste regimento, & sòmente pedirã instrumentos de agravo as pessoas, que por seus privilegios, & por qualquer outro caso pretenderem não deverem, nada digo de pagar siza em todo, porque neste caso sòmente poderã aggravar, & tirar instrumentos de agravo pera os Officiaes de minha Fazenda a que pertencer o conhecimento do dito caso como adiante he declarado.

## CAPITULO LII.

*A que Dezebargadores pertence o conbecimẽto dos instrumẽtos de aggravos que se tiram do Official que prezide.*

**E** POR este mando a todos os Dezebargadores das casas da Supplicação, & civil, & aos Dezebargadores de minha fazenda que estam na caza da Supplicação, que nam tomen conbecimẽto algum dos aggravos que se tirarem das ditas repartiçoens, nem se intrometam em couza alguma, que a ellas tocar, por nenhum caso, que seja, & sòmente o Dezebargador, que està na Mesa de minha fazenda, com os Officiaes que tenho ordenados pera isso tomarãm conbecimento dos aggravos que se tirarem das ditas repartiçoẽs as pessoas que por seus privilegios, ou por outro qualquer caso pretenderem nam deverem de pagar siza em todo, porque dos aggravos desta qualidade sòmente poderãm tomar conbecimento na mayor alçada o Dezebargador, & Officiaes de minha fazenda, & despacharã finalmente como lhe parecer justiça, tendo nisso tal resguardo, que os que acharem que tem paga siza, sendo priviligiados de a nam paguarem, & pella dita cauza lhe dever de ser tornada a dita siza, lhe seja mandado pagar dos depositos, que ouver no tal lugar, & quando os nam ouver se lance o que nisso montar de mais na primeira repartiçam q se fizer, alẽm do preço, que ouver de ser repartido pello Povo pera da dita repartiçam lhe ser pago, o que lhe for devido, sem se bullir, nem desfazer a repartiçam passada em que a tal parte for aggravada, & quando os instrumentos de aggravo nam forem da qualidade atraz declarada nam tomarã o dito Dezebargador, & Officiaes conbecimento delles, & remeterãm tudo aos Officiaes que prezidirem nas repartiçoens, que os annos seguintes se ouverem de fazer, & sendo caso, que se dem algumas sentenças contra forma deste capitullo, por este as hey por derogadas, & de nenhuma força, & vigor, & o julgador que der a tal sentença paguarã as custas à parte.

## CAPITULO LIII.

*Salario dos Officiaes da repartiçam.*

**E** OS Officiaes que prezidirem nas ditas repartiçoens averam de salario pello trabalho que nisso ham de levar arazado de duzentos reis por dia, que em cada huma forem occupados athe a quantia de dous mil reis, & da dita quantia nam passarám posto que estem em algumas das ditas repartiçoens mais dias, & isto dos ramos que se achar o encabeçamento delles, a quatrocentos mil reis, & da hy para cima, porque os que forem de quantia de cem mil reis, athe os ditos quatrocentos mil reis, averám os ditos duzentos reis por dia athe chegar a quantia de mil reis, & mais nam, & os que forem de sincoenta mil reis athe cem mil reis averám quatrocentos reis por a repartiçam, & de sincoenta mil reis para baixo averám duzentos reis por toda a repartiçam sem mais averem cousa alguma. E porèm isto se entenderà em cada hum dos ramos que antes, que as fizas fossem encabeçadas estavam já em ramos apartados, porque dos ramos que se separarem, depois de serem as ditas fizas dadas aos Povos por encabeçamento, nam averam mais do que conforme a este regimento ham de aver de todo o ramo de que se fizer a dita separaçam: & outrosy nam levaram dos ramos, & freguesias, que se separarem pella ordem que he dada neste regimento cousa alguma por causa da dita separaçam, sômente averám o que lhes pertencer de todo o ramo, como estavam antes que se separassem, & os Officiaes que prezidirem, & levarem mais do contheudo neste regimento, encorrerám nas penas em que encorrerem os Officiaes que levam mais do que por seu regimento podem levar, além das penas ao diante declaradas. E os Officiaes que prezidirem, & repartidores que repartirem mais quantia nas ditas repartiçoens do que he declarado neste capitullo paguarám anoveado todo, o que assim mais repartirem á custa de suas fazêdas, a qual pena se depositará, & ficará pera se abater da repartiçam do anno seguinte.

## CAPITULO LIV.

*Dentro de que tempo se faram os lançamentos.*

**E** OS Officiaes, que prezidirem nas ditas repartiçoens as comessarã a fazer nos lugares que lhes forem assignados no principio do mez de Dezembro de cada hum anno, como atraz he declarado, & as acabarã ao mais athe o fim do mes de Fevereiro do anno seguinte, & como cada hum dos ditos Officiaes que prezidirem comessar a fazer repartiçam em hum lugar, nam se sahirá d'elle por nenhum caso, & estarã sempre presente a ella, nem tomarã conhecimento doutro negocio algum em quanto o fizer, antes procederã na repartiçam continuamente athe se acabar sem interpollar dias alguns, nem poderã por nenhuma maneira commeter algumas das ditas repartiçoens que forem de sua obrigaçam, a outro Official algum para as haver de fazer, antes as farã por sy pessoalmente nos lugares que forem cabeças do ramo, & não levarã os repartidores a fazer as repartiçoens fôra de seus ramos, & os Officiaes que assim prezidirem nas ditas repartiçoens que nam cumprirem qualquer das cousas contheudas, & declaradas neste regimento não averã salario algum das repartiçoens, em que assi as não cumprio, & alèm disso pello dito caso, hey por bem que logo fiquem suspensos de seus cargos, que servirem ao tempo que comessarã a fazer as ditas repartiçoens por tempo de seis mezes, & mando que das ditas culpas se lhe tome conta em suas rezidencias, & sendo nellas comprehendidos acerca dos ditos casos nam seram admitidos a requerimento de seus despachos pello dito tempo de seis mezes, & o treslado deste capitullo se darã aos Escrivaens da Camara a que pertencer fazer os regimentos pera se tomar rezidencia aos ditos Officiaes pera lhe ser de tudo pedido conta.

## CAPITULO LV.

*Da obrigaçã que o Corregedor da Comarca tem de saber se os Officiaes que ham de prezidir nos lançamentos, estam prestes pera no mez de Dezembro fazerem suas repartiçoens.*

**E** PORQUE os Officiaes que assim tenho encarregados, de prezidirem nas ditas repartiçoens sam Officiaes de justiça, que sam pro-

providos de três em tres annos , os quaes sam os Corregedores, & Provedores , das Comarcas , & Juizes de fóra, & Ouvidores, pellos quaes sam repartidos os lugares das Comarcas em que serv<sup>e</sup> pera fazerem as ditas repartiçoens , & por assim serem providos de tresem tres annos muitas vezes acontece acabarem seus tempos , & primeiro que em seus cargos sejam providos outros Officiaes se passa o tempo em que se as ditas repartiçoens ham de fazer. Hey por bẽ, & mando aos Corregedores das Comarcas de meus Reynos , que cada hum na Comarca de que for Corregedor da qui em diante tenham por obrigaçam principal de seu cargo saber em cada hum anno no mez de Novembro se estam os Juizes de fóra que em sua Comarca houverem de prezidir, nas ditas repartiçoens, prestes pera o mez de Dezembro, seguinte comessarem a fazer as ditas repartiçoens, & faltando em algum dos ditos lugares, os Officiaes que nellas ham de prezidir por nam serem providos os cargos que tem esta obrigaçam, & estarem vagos, os ditos Corregedores faram as ditas repartiçoens em que os ditos Officiaes faltarem, de maneira que nam haja falta alguma em se as ditas repartiçoens fazerem no tempo que por este regimento mando que se façam. E pera que os ditos Corregedores saibam com deligencia os Officiaes que faltam para prezidirem nas ditas repartiçoens, mando aos Officiaes das Camaras dos lugares, em que assim faltarem os Officiaes que ham de prezidir nas repartiçoens delles, que no principio do mez de Novembro, o façam logo saber aos Corregedores que forem de sua Comarca, sob pena de dez cruzados cada hum , a metade pera os captivos, & a outra metade pera as ditas repartiçoens, a qual o dito Corregedor dará a execuçam com effeito, sem appellaçam, nem aggravo.

## CAPITULO LVI.

*A mesma obrigaçam aos Provedores.*

**E**A propria obrigaçam mando que daqui em diante tenham os Provedores das ditas Comarcas cada hum em suprir, as faltas, que houver nos Ouvidores dos lugares de suas Comarcas, sob a dita pena:

## CAPITULO LVII.

*Selario do Escrivam do lançamento.*

**E** OS Escrivaens que escreverem, nas ditas repartiçoens, lhe ferà pago o que assim escreverem, as regras assim dos primeiros autos que fizerem como no livro, onde ham de lançar em limpo com suas assentadas, o que todo lhe ferà contado pello contador conforme a Ordenaçam, pago pella maneira atraz declarada, & o que se montar na dita scriptura se farà assento nos ditos autos, & livros pello contador que os contar, & ferà assinado por elle.

## CAPITULO LVIII.

*Como se guardarám os livros, & papeis dos lançamentos.*

**E** OS autos, & livros das ditas repartiçoens se guardarám nas arcas dos Cartorios das Camaras dos ditos lugares a bom recado, pera se mostrarem aos Corregedores das Comarcas quando vierem por correçam para proverem sobre as ditas contas se foram bem feitas, & os Officiaes que prezidirem nas ditas repartiçoens teram cuidado ao tempo que se ham de concertar os ditos livros das repartiçoens, como atraz fica declarado de ver, se foi bem contado os selarios dos ditos Escrivaens, & achando nisso commetidos alguns erros procederám contra os culpados como for justiça, dando appellaçam, & agravo pera a Mesa de minha Fazenda, sem irem ás Cazas das Supplicaçoens, nem do Civel.

## CAPITULO LIX.

*Selario dos Escrivaens das sizas.*

**E** OS Escrivaens das sizas averaõ de selario pellas repartiçoens q̃ ham de tresladar em seu livro, pella ordem atraz declarada, tres reis de cada addiçam, & isto se entenderà tendo cada pesso hũa ad-

addiçam porque sendo cazo, que nas ditas repartiçoens haja algumas pessoas, que cada huma dellas tenha mais que huma addiçam nas ditas repartiçoens, nam levarà mais que tres reis por cada pessoa sômente, que he outro tanto como levava, antes que as fizas fossem encabeçadas, das avenças que lançava em livro, & nam lhe seja mais contado escriptura, nem outro selario algum nem haverà pelos reis, que do dito livro ham de tirar cousa alguma.

## CAPITULO LX.

*Dos que tomam novos tratos, ou compram algumas cousas depois das repartiçoens feitas.*

**E** SENDO caso, que em alguns dos ditos lugares despois das ditas repartiçoens serem feitas, & acabeçadas succeder haver algũas pessoas dos moradores delles, que tomem novamente tratos, ou comprem trigo, & outras cousas nos ditos lugares, cõ cartas das Camaras pello que lhe deve ser lançado, o que parecer que devem de pagar mais, do que nas repartiçoens lhe foi lançado, antes que tivessem as ditas cousas, os repartidores que o tal anno fizeram as repartiçoens, dos ditos lugares, seram obrigados a fazer logo a saber ao Official que prezidir nas ditas repartiçoens dandolhe as causas, & razões que ha pera as ditas pessoas lhe ser lançado o que por causa do trato, & meneyo, ou compras que fizerem devem de pagar mais. O qual Official com o parecer dos ditos repartidores lhe lançará, o que parecer que devem pagar, & do que assim for lançado as ditas pessoas, serà feito assento nos livros dos depositos dos bens de raiz, em titullo apartado, & carregado sobre o depositario do tal lugar, em recepta, com declaraçam que ha de arrecadar das ditas pessoas, o que nos ditos assentos for declarado, & aos quarteis conforme a outras repartiçoens, & isto se entenderà sendo o que assim acreseco cousa notavel, & dezacostumada nas ditas pessoas.

## CAPITULO LXI.

*Dos que vam viver aos lugares despois de feita a repartiçam,  
 & dos que falecem, & seus herdeiros tratam de  
 se aliviar do que foi carregado aos  
 defunctos.*

**E**A propria maneira se terà, & guardará nas pessoas, que novamente forem aos lugares em q̄ as repartiçoens forem feitas, & acabadas, & segundo o trato, & meneyo que tiverem lhe ha de ser lançado o que parecer que devem de pagar, que outrosy se carregará no dito livro dos depositos pella ordem atraz declarada: & se em algum dos ditos lugares, de pois de assim serem feitas, & acabadas as ditas repartiçoens, acontecer falecerem algumas das ditas pessoas, que nelles forem moradores, a que assim, nas ditas repartiçoens foi lançado, o que se achar, que devem de pagar, que por se acabar o meneyo, & trato, que tinham, pretendam seus herdeiros serem desaliviados do que montar em suas repartiçoens do dia de seus falecimentos, athe o fim do anno, poderam os ditos herdeiros dentro no anno em que assim as ditas pessoas falecerem requerer a Official, que prezidir sua justiça acerca do dito caso, o qual, ouvido sobre elle os repartidores do tal anno, os despachará como lhe parecer justiça, & os que achar que lhe deve de ser desaliviado, o que montar do falecimento das taes pessoas, athe o fim do anno, lhe fará dar, o que nisso montar dos depositos dos bens de raiz, ou de quaesquer outros dinheiros, que pella ordem, que he dada neste regimento ham de ser entregues ao depositario, que no tal lugar ha de haver, pera com isso acabar de pagar o que nas ditas repartiçoens foi lançado às ditas pessoas do dia de seus falecimentos, athe fim do anno, sem bulir na repartiçam passada cousa alguma, pellos grandes inconvenientes, que disso se seguiria, & somente o Official que prezidir, porà nella verba, nas addiçoens das ditas pessoas falecidas, em que declarará o que lhe for mandado tornar a seus herdeiros, & a causa porque, & em que dinheiro lhe foi pago.

## CAPITULO LXII.

*Sobre a mesma materia do dinheiro, que se manda tornar  
aos herdeiros.*

**E** QUANDO nos ditos depositos nam houver dinheiro, para satisfazer aos herdeiros das ditas partes, falecidas, o que lhe houver de ser tornado pella dita maneira, serà lançado o que nisso montar na primeira repartiçam, que se no tal lugar fizer, & isto se entenderá nas pessoas falecidas, a que for lançado nas ditas repartiçoens sómente, o que deviam de pagar do trato, & meneyo que tinham, que por assim falecer cessou, porque as pessoas, a que for lançado nas ditas repartiçoens por causa da grangiaria da fazenda de raiz, & da venda dos fructos della, que ainda que faleçam fica a fazenda com grangiaria, & fructos, nam se fará desconto a seus herdeiros, nem lhe serà pago dos ditos depositos cousa alguma, antes se haverà as quantias que forem repartidas as ditas pessoas pella propria fazenda no que melhor parado estiver.

## CAPITULO LXIII.

*Dos que se absentam depois de feitas as repartiçoens.*

**E** A propria ordem se terà nas quantias que forem lançadas nas ditas repartiçoens a pessoas que se absentarem, de que nam ficar fazenda alguma, assim movel, como de raiz, pera se haver por ella, o que deverem ao tempo, que se absentaram, que os recebedores sobre que carregar à arrecadaçam das ditas repartiçoens terem cuidado de requerer, & pedir, que dos ditos depositos lhe seja pago, o que nas taes quebras montar, & porèm quando algumas das ditas pessoas se absentarem com deverem aos ditos recebedores algum dinheiro dos quarteis passados, que os ditos recebedores houveram de ter recebido conforme a sua obrigaçam, nam serà pago aos ditos recebedores o que nisso montar por elles o haverem de pagar à sua custa, pella negligencia que nisso tiveram; sómente serà pago dos ditos depositos,

E

o que

o que montar, que as ditas pessoas ficaram devendo, de que os tempos em que houveram de pagar nam foi chegado; & quando pella dita maneira pagarem os ditos recebedores os ditos depositos, algumas pessoas, digo quantias das ditas pessoas absentes, poram os ditos Officiaes que prezidirem verba nas addicoens das ditas pessoas conforme a ordem atraz declarada.

## CAPITULO LXIV.

*Dos que fazem, ou dizem injurias aos Repartidores.*

**E** PORQUE sam informado, que em alguns lugares se fazem algumas offenças aos repartidores depois de fazerem as ditas repartiçoens pellas pessoas, a que nellas foi lançado, o que deviam pagar, pella qual causa, pòde acontecer, com refeyo disso nam votarem os ditos repartidores livremente nas ditas repartiçoens, & querendo nisso prover. Hey por bem que qualquer pessoa que por obra, ou palavra, offender aos ditos repartidores, por sy, ou por outras pessoas encorram por isso nas penas em que encorrerem os que offendem ao Juiz dos ditos lugares.

## CAPITULO LXV.

*Como se elegeram os Recebedores, quando os não houver, por carta, & do seu ordenado.*

**E** HEY por bem, que em todos os lugares, em que houver pessoas que tenham Officios de recebedores das fizas por cartas sirvam os ditos Officios dando elles fianças boas, & seguras, a quarta parte do que receberem em hum anno, & em os lugares em que nam houver recebedores das fizas por cartas, ou quando os houver, que nam derem fianças bastantes, os Officiaes das Camaras elegeram pessoas aptas, & abonadas, que sirvam os ditos cargos por tempo de hum anno sómente os quaes haveram os mantimentos aos ditos cargos ordenados, aos quaes os ditos Officiaes das Camaras tomaram boas fianças, porque sobre elles ha de carregar á recadaçam do dinheiro, que os ditos recebedores receberem, & ham de ficar obrigados a todo o que

que elles ficarem devendo á custa de suas fazendas.

## CAPITULO LXVI.

*Como os Escrivaens das sizas tirarám os rois dos livros  
no derradeiro mez de cada quartel.*

**E** OS Escrivaens das sizas seram obrigados no principio do derradeiro mez de cada quartel de tirarem a rol dos livros das ditas repartiçoens que elles escreverem todas as pessoas, que nelas estiverem assentadas com as quantias, que cada hum ha de pagar, & os levará ao Juiz, ou Juizes dos ditos lugares, os quaes concertarám o dito rol, & os livros das ditas repartiçoens, que estiverem nas Camaras dos ditos lugares, & despois de assim ser concertado o dito rol fará o dito Juiz assento no cabo d'elle da quantia que nelle montar ao todo, que será assinado pello dito Juiz, & assim assinados, & concertados seram os ditos rois que pella dita maneira se fizerem, entregues aos recebedores, que ham de receber as ditas quãtias, os quaes faram requerer as partes nelles declaradas, pellos porteiros, & requeredores, que nos taes lugares houver para virem pagar à Tavola no principio do derradeiro mez de cada quartel, & em cada hum dos rois dos primeiros quarteis de cada hum anno na primeira addiçam, que em cada hum o dito Escrivam fizer lançará o que montar nos depositos que estiverem em poder do depositario, que foram abatidos nas repartiçoens passadas, pera o dito recebedor as receber em conta do encabeçamento do tal lugar.

## CAPITULO LXVII.

*Do tempo em que os Recebedores sam obrigados arrecadar,  
& fazer requerer as partes.*

**E** OS ditos recebedores seram obrigados a fazer requerer as ditas pessoas que venham a pagar à Tavola no principio do derradeiro mez, de cada quartel, & os obrigará a pagar no dito tempo, & os que forem reveis os executarã conforme ao regimento de minha Fazenda, & o porteiro, ou requeredor, que for requerer as

ditas pessoas, nam levaram cousa alguma pella primeira notificação, & pella segunda, & mais vezes que as for requerer, levarão, o que he ordenado, & declarado em minha Ordenação. E sendo caso, que o dito porteiro, ou requeredor leve alguma cousa pella primeira notificação, ou das outras vezes mais do que por bem da dita Ordenação deve levar, seja por isso suspenso athe minha mercê.

## CAPITULO LXVIII.

*Que se nam receba dinheiro algum senam na Tavola, nos dias que para isso forem assignados, & onde se ha de recolher o dinheiro que se arrecadar,*

**E** TODO o dinheiro que os ditos recebedores assim receberem das pessoas declaradas nos ditos rois, receberão na Tavola que ha de estar no lugar que for cabeça do ramo, perante o Escrivam das fizes em os dias que pera isso forem assignados pellos Officiaes que prezidirem; & todo o dinheiro, que assim cada hum dos recebedores receber, se meterà em huma arca, que pera o dito effeito haverà, & se comprará á vista de quaesquer depositos, que das ditas fizes houver, que estará em poder do recebedor, a qual terá tres chaves com tres fichaduras differentes das quaes terá huma o Juiz do tal lugar, & a outra o Escrivam das fizes, & a outra o recebedor dellas, & nam se receberá dinheiro algum dos ditos rois senam na Tavola aos dias que pera isso forem ordenados; nem receberà mais de cada pessoa do que dever, conforme a repartiçam que lhe foi feita, & fazendo o contrario encorrerà em pena de pagar o que assim mais levou anoveado além da mais pena crime que merecer.

## CAPITULO LXVIII.

*Que os Escrivaens estejam presentes nas Tavolas.*

**E** O Escrivam que nam for presente aos dias que forem ordenados na Tavola, encorrerà outrosy em pena de perder seu ordenado pella primeira vez, & pella segunda, serà suspenso de seu Officio, & serà posto pellos Officiaes da Camara outra pessoa, que sirva

firva em seu lugar athe o o fazer a saber a minha Fazenda.

## CAPITULO LXX.

*Onde se deve assentar a arca em que o dinheiro que na Tavola se arrecada se ha de meter.*

**E** PORQUE em alguns lugares ha mais de hum ramo por onde he necessario ordenarse, em que parte se deve fazer, & assentar a dita arca, mando aos Officiaes, que presidirem nas ditas repartiçoens, que a primeira vez que forem aos ditos lugares despois da publicaçam deste regimento, & assinarem o lugar em que se ha de fazer Tavola, & pôr a dita arca, & os dias em que as partes ham de vir pagar, de que se farà assento no livro da Camara, em que elles com os Officiaes della, assinarã, nos quaes dias seram obrigados o dito recebedor, & Escrivam a serem presentes sob as ditas penas, pera se receber todo o dinheiro que se vier pagar, o qual se meterã na dita arca.

## CAPITULO LXXI.

*Quando os Recebedores obrigarã a pagar o que cada hũa pessoa he obrigado a pagar em cada quartel.*

**E** OS ditos recebedores obrigarã as ditas pessoas a pagar o que forem obrigados em cada quartel no principio do derradeiro mez de cada hum quartel, como dito he, salvo as pessoas, que se tiver por informaçam que se quem abientar quem nam tiverem no tal lugar fazenda por onde se possa haver, o que forem obrigados, porque as ditas pessoas obrigarã a pagar tudo o que se achar que devem de suas repartiçoens, tanto que lhe for dado o rol.

## CAPITULO LXXII.

*Como se procederà contra os reveis em pagar a siza.*

**P**OR quanto pòde haver em alguns dos ditos lugares algumas pessoas reveis a pagar, o que nas ditas repartiçoens lhe foi lançado aos tempos atraz declarados. Hey por bem que as taes pessoas, q̄ effim nam pagarem o que deverem em cada quartel dentro nelles, paguem de pena o que assim deixàram de pagar em dobro: & portanto por esta mando aos Juizes de fòra dos ditos lugares, & aos Juizes ordinarios, onde nam houver Juizes de fòra, que tanto que pellos recebedores das sizas lhès for requerido que façam execuçam cõ effeito assim do principal como da pena nas ditas pessoas, façam nelles execuçam com effeito com muita brevidade, & o principal faram logo entregar aos ditos recebedores, & a pena ao depositario do tal lugar, & carregar sobre elle em recepta no livro dos depositos em seu titullo: & nam fazendo os ditos Juizes a dita execuçam pella dita maneira, ou sendo remissos nisto, encorrerà a cada hum delles em a pena abaixo declarada, a saber, os Juizes de fòra em quatro mil reis, que se descontarã do mantimento que tiverem com o dito Officio de Juiz, & os que forem Juizes ordinarios em dous mil reis, nos quaes se farà execuçam em sua fazenda, & pessoa, como for Iustiza as quaes penas seram com effeito executadas pellos Corregedores, quando em cada hum anno correrem suas Comarcas, os quaes tanto que forẽ nos ditos lugares, faram ir perante sy os ditos recebedores, & tomarã conta do que sobie elles carregar, & achando que tem por arrecadar algũas quantias das pessoas declaradas nos ditos rois de que os tempos passados, digo de que os tempos sam passados, saberà a causa porque, & sendo por culpa dos ditos recebedores, lhe farà logo pagar o que achar que nam tem recebido, & da cadeia, & meter nas ditas arcas, & quando achar que nam foi por culpa sua, por as pessoas, que as ditas quantias deverem serem de qualidade que nam poderã nellas fazer execuçam, & requereram em tempo dividido aos Juizes q̄ fizessem nas ditas pessoas execuçam, & os ditos Juizes a nam fizeraõ, constando lhe ser isto assim, faram logo os ditos Corregedores, antes que se vam dos ditos lugares, execuçam com effeito nos ditos Juizes pellas penas, as quaes penas seram applicadas pera as ditas repartiçoens,

ens, & pera isso serem entregues aos depositarios dos ditos lugares, & carregado, em seu livro no titulo das penas.

## CAPITULO LXXIII.

*Sobre a informaçam que os Corregedores ham de tomar sobre a deligencia que os Juizes fizeram na arrecadaçam da siza que os poderosos, & re-  
veis nam quizeram pagar aos recebedores.*

**E** QUANDO as pessoas que assim nam pagarem, o que lhe for lançado nas ditas repartiçoens, forem de tal qualidade, que os ditos Juizes nam possam nelles fazer execuçam, tomando os ditos Corregedores disso certa informaçam, & achando que os Juizes fizeram nisso todo o que puderam, & eram obrigados, & nam ficou por elles a dita arrecadaçam, em tal caso, nam encorrerãm os ditos Juizes nas ditas penas, nem ferã nelles feita execuçam, & farãm os ditos Corregedores execuçam logo nas ditas pessoas assim, como pello que sam obrigados, como pella pena, em que tiverem incorrido, de maneira que em cada hum lugar, antes que delle se partam, deixem todo o dinheiro dos ditos encabeçamentos posto em boa arrecadaçam, & os ditos Corregedores serem avizados que muy inteiramente cumpram o que por este regimento lhes mando, porque de assim o fazerem como delles confio, levarei prazer, & lho terei em serviço, & fazendo o contrario que delles nam espero, se haverã por elles, & sua fazenda tudo o que por sua culpa se deixou de arrecadar, & além disso mandarei proceder contra elles pello dito caso, como houver por meu serviço, pello qual eu suas rezidencias ha de ser perguntado, & tirado sobre isso inquiriçam, assim pellos Officiaes, que forem da dita arrecadaçam, como de quaesquer outras, que parecer necessario, que do caso souberem.

## CAPITULO LXXIV.

*Que o mesmo façamos Provedores das Comarcas.*

**E** NOS lugares, em que os ditos Corregedores nam entram por via de correiçam, faram, & cumprirãm tudo, o que os Correge-

dores pello capitullo atraz scripto sam obrigados, os Provedores das Comarcas sob as mesmas penas.

## CAPITULO LXXV.

*Como os Juizes han de prover sobre á arrecadaçam dos rois no fim de cada quartel.*

**E** PORQUE nos Juizes de fôra, & nos ordinarios dos lugares cõsiste a principal parte da dita arrecadaçam; por este hey por bẽ, & mando que da qui em diante de seus Officios sejam obrigados no fim dos derradeiros mezes de cada quartel de fazerem vir perante sy estando elles nas Camaras dos ditos lugares os recebedores, & Escrivaens das fizas, & saberem delles se tem arrecadado, das peſoas declaradas nos rois dos quarteis, as quantias, que cada hum nelles deva em seu. Item, & quando acharem, que tem todo arrecadado, façam diſſo fazer auto em que cada hum dos ditos Juizes affinarã cõ o recebedor com que fizer a dita deligencia, que ficará na Camara a bom recaado, & quando acharem que alguns dos ditos recebedores tẽ ainda por arrecadar de algumas peſoas, as quantias contiudas nos ditos rois, farã niſſo o que por este regimento sam obrigados com toda a deligencia, & brevidade que for poſſivel, porq̃ o dito dinheiro ſe arrecade em tempo devido, & quando houver algumas quebras de peſoas falecidas, ou abſentes, ou por qual quer outra via, que conforme a este regimento sejam quebras liquidas, ſe faça diſſo declaraçã no dito auto, & aos ditos recebedores, & Escrivam, mando, que aſſim nos ditos tempos, como em quaesquer outros, que pellos ditos Juizes, & Officiaes das Camaras forem a ellas chamados, vã às ditas Camaras, & lhes dem inteiramente conta de tudo, o que por elles lhe for perguntado, que toque à arrecadaçam, & execuçam do dito dinheiro.

## CAPITULO LXXVI.

*Do embargo que os Juizes han de mandar fazer nos ſeleiros, a the ſe pagar o que nas repartiçoens foi lançado.*

**E** CADA hum dos ditos Juizes em o lugar em que for, terã eſpecial cuidado de embargar todas as rendas dos ſeleiros, & tu-  
lhas

lhas que estiverem em suas jurisdicoens, que nas ditas repartiçoens lhe foi lançado, o que elles devem de pagar, athe as pessoas, cujas forem pagarem, o que pellas ditas repartiçoens forem obrigados, & não serem desembargados, athe pagarem com effeito o que deverem, ou dando penhores de ouro, ou prata, ou fiadores, depositarios seguros, & abonados nos taes lugares de que os recebedores das sizas sejam contentes, que se obriguem a pagar as quantias porque assim forem feitos os ditos embargos, sem pera isso serem mais requeridos, & com os ditos penhores, & fianças lhe serem as ditas rendas desembargadas, & de outra maneira nam. E os Juizes que assim o nam cumprirem pagarão de pena às suas custas, o que nas ditas repartiçoens montar, & isto senam entenderà nas rendas Ecclesiasticas, & privilegiadas.

## CAPITULO LXXVII.

*Do embargo que se deve fazer nas tenças, & juros, das pessoas, que nam pagam o que nas repartiçoens lhe foi lançado.*

**E** PORQUE muitas pessoas das que assim entram nas ditas repartiçoens tem ordenados, tenças, & juros de minha fazenda, que lhe sam pagos pellos executores, & Almozarifes, que tem cargo de pagar os ditos ordenados, tenças, & juros, que estam assentados nos Almozarifados de meus Reynos, sendo calo, que algumas das ditas pessoas não paguem o que nas ditas repartiçoens lhe for lançado, os Juizes dos ditos lugares teram cuidado de lhe mandar embargar os ordenados, tenças, & juros que tiverem pera lhe nam serem pagos, athe pagarem com effeito tudo o que deverem, & apresentarem disso certidoens dos ditos Juizes, de como tem pago, & os executores, & Almozarifes que assim o nam cumprirem, & pagarem os ditos ordenados, tenças, & juros, às partes, sendo embargados pellos ditos Juizes pagarão de pena o que assim montar nas quantias porque foi posto o embargo em tresdobro, pera as ditas repartiçoens, & os Juizes faram execuçam nos ditos executores, & Almozarifes, pella dita pena, que serà entregue ao depositario pella ordem atraz declarada.

## CAPITULO LXXVIII.

*Como os Recebedores sam obrigados a requerer, que se façam embargos.*

**E** OS ditos Recebedores feram obrigados a requerer aos ditos Juizes que façam todos os ditos embargos, & quando houver algumas pessoas a que seja lançado nas ditas repartiçoës algũas contias, que nam tenham fazenda affim movel como raiz, trabalharã os ditos Recabedores de saberem se lhe devem algumas soldadas, ou outras dividas, & as farã embargar, & haverã o que deverem nas ditas repartiçoens, pellas ditas dividas, & soldadas, & nam o fazendo affim os ditos recebedores, & por sua causa ficar por arrecadar o que as ditas pessoas deverem nas ditas repartiçoens a pagarã à sua custa.

## CAPITULO LXXIX.

*Como os recebedores daram conta do seu recebimento no fim de cada hum anno.*

**E** PORQUE sam informado que alguns dos ditos recebedores das fizas nam dam conta de seus recebimentos no fim de cada hum anno, como sam obrigados, & metem hum anno por outro, o q̄ he emperjuizo de minha fazenda. Hey por bem, & me praz, que todos os ditos recebedores das fizas, que servirem no fim de cada hum anno dem conta, & nam apresentando athe o fim do mez de Março do anno seguinte quitaçam feita pellos Juizes, conforme a provizam que sobre isso pasey, nam servirã o anno seguinte, & elegersehã outra pessoa que sirva o dito cargo pellos Officiaes da Camara, como sam obrigados, & isto posto que alguns dos ditos recebedores tenham os ditos Officios por carta.

## CAPITULO LXXX.

*Que os Juizes dos lugares que forem cabeças dos ramos,  
sejam Juizes das sizas.*

**E** PORQUE alguns lugares por serem piquenos sam juntos aos ramos das sizas dos outros lugares, que sam cabeças dos ditos ramos, onde avia Juizes das sizas, que eram Juizes em todo o ramo, & por hora serem extintos, & ficar o juizo das sizas aos Juizes dos ditos lugares, se moveram algumas duvidas, por queterem os Juizes dos ditos lugares conhecer das ditas sizas dos lugares de que foram Juizes, & posto que pertençam aos ramos de que outros lugares sam cabeças: & por se escuzarem os inconvenientes que disso se seguiram, hey por bem, & mando que daqui em diante os Juizes dos lugares que forem cabeças dos ramos conheçam, & despachem todas as cousas que pertencerem ás sizas em todo o ramo, posto que haja nos taes ramos outros lugares, & conselhos em que haja outros Juizes, os quaes nam conheceram de cousa alguma, que toque às ditas sizas, sòmente os Juizes dos lugares que forem cabeças dos ditos ramos, que conheceram de todo o que as ditas sizas tocar em todo o dito ramo: posto que nelle haja lugares, & Conselhos que sejaõ fõra de sua jurdição, por quanto no que tocar às ditas sizas ha de ter jurisdicam em todos os ditos lugares, que entrarem no ramo do lugar de que elle for Juiz, por quanto por este capitullo hey por bem, que os taes Juizes tenham jurisdicam nos ditos ramos, como tinham os Juizes das sizas quando os havia.

**PRO-**

## PROVIZAM SOBRE AS SIZAS.



U El Rey faço saber aos que este Alvarà virem que pel-  
 lo regimento novo q̄ se passou pello Senhor Rey meu so-  
 brinho, que Deos tem, sobre a ordem que se hà de ter no  
 negoço dos encabeçamentos das fizas, & repartiçoens  
 dellas, he mandado aos Corregedores, Provedores, Ouvi-  
 dores, Juizes de fõra, que façam as repartiçoens das ditas fizas nos lu-  
 gares que lhe sam repartidos no tempo que o dito regimento decla-  
 ra, para que se possa arrecadar dos Povos nos tempos que convem, &  
 que os ditos Corregedores tenham particular cuidado de as fazerem  
 nos lugares que lhe couberem, & assim as façam fazer nos outros lu-  
 gares pellos Provedores, Ouvidores, & Juizes de fõra como mais lar-  
 gamente he declarado no dito regimento, & ora sou informado que  
 os ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores, & Juizes de fõra não  
 fazem as repartiçoens no tempo que pello dito regimento sam obri-  
 gados, pella qual causa senam arrecadam as ditas fizas dos Povos nos  
 tempos que elles sam obrigados a fazer os pagamentos, & querendo  
 nisso prover por este Alvarà. Mando aos ditos Corregedores, Prove-  
 dores, Ouvidores, & Juizes de fõra que da qui, em diante façam as di-  
 tas repartiçoens aos tempos declarados no dito regimento, & nam o  
 cumprindo elles assim, hei por bem, que os ditos Corregedores, Pro-  
 vedotes, & Juizes de fõra percam por penna o primeiro quartel de se-  
 us ordenados, & que os Ouvidores as nam façam mais, & hey por bẽ  
 que os executores que forem dos Almojarifados de meus Reynos  
 façam as ditas repartiçoens, cada hum em seu Almojarifado em to-  
 dos os lugares que acharem, que os ditos Corregedores, Provedores,  
 Ouvidores, & Juizes de fõra as nam tem feitas, & ajam os ordenados  
 que os ditos julgadores haviam de levar de as fazer conforme ao dito  
 regimento, aos quaes executores outro sy mando que aos ditos Cor-  
 regedores, Provedores, Ouvidores, & Juizes de fõra nam façam paga-  
 mento do primeiro quartel de seus ordenados, nam fazendo elles as  
 ditas repartiçoens, como dito; he porque pagandolhes lhes nam feraõ  
 levados em conta, nas contas que derem de seus recebimentos, & a-  
 prezentarã certidoens autenticas de como os ditos Julgadores fize-  
 ram as ditas repartiçoens para poderem levar seus ordenados por in-  
 teiro. E p or este Alvarà defendo, & mãdo aos ditos Correge-  
 dores,

dores, Provedores, & Juizes de fôra que nam tomem seus ordenados da mão dos recebedores das sizas, nem os obriguem, & constranjam a isso, & os recebam da mão dos ditos recebedores executores, os quaes notificaram aos ditos recebedores que nam façam pagamento algum aos ditos Julgadores, sobpena delles lhos nam levarem enconta, & de o pagarem à sua custa, & achando elles ditos executores que os ditos recebedores sem embargo da dita notificação fizeram algum pagamento aos ditos Julgadores, lhos nam levaram enconta, & os constranjeram que os pagem, & sendo caso que os ditos Julgadores cōstranjam aos ditos recebedores a lhe pagarem seus ordenados, me escreveram logo para nisso se prover como houver por meu serviço, & este Alvará se registará nos meus cōtos do Reyno, & Casa, para quando os ditos executores vierem dar suas contas os obrigarem apresentarem certos de como os ditos Julgadores fizeram as repartiçoens, nos lugares que a cada hum cabia para poderem levar seus ordenados por inteiro, notefico o assim, & mando a Dom Duarte de Castello branco do meu Conselho, Meirinho mór de meus Reynos, & Vedor de minha Fazenda que envie o treslado deste Alvará a cada hum dos executores, que ora sam nos Almojarifados de meus Reynos, noteficarem aos ditos Julgadores que façam as ditas repartiçoens pella dita maneira, porque o nam fazendo assim o façam elles ditos executores, & descontarem o primeiro quartel a cada hum dos ditos Julgadores pella maneira neste Alvará declarada, & quando de novo servirem alguns executores lhe será dado o treslado deste Alvará para por elle verem o que acerca disso tenho mandado que elles façam, o qual hey por bem que valha como carta feita em meu nome por mim assinada, & passada pella minha Chancellaria, sem embargo das ordenaçoes do livro 2. que o contrario dispõem, Ioam Alvres a fez em Almeirim a treze de Janeiro de mil, quinhentos, & oitenta, & os ditos executores faram tresladar o treslado desta Provizã que lhe hade ser enviado no livro de cada huma das Camaras dos lugares em que se fizerem as repartiçoens das ditas sizas. Eu Alvaro Pires a fiz escrever.



# INDEX

## DOS CAPITULOS QUE CONTEM ESTE REGIMENTO.

- C**AP. I. Do tempo, & módo de arrendar os Correntes. pag. 3.
- Cap. II. Ramo das Sizas dos Corrêtes, & carnes, q̄ ande em hũ ramo. p. 4.
- Cap. III. Numero dos Rendeiros que haverà. pag. 4.
- Cap. IV. Ramos que deve haver dos Correntes. pag. 4.
- Cap. V. Que não haja dobras, nem achaques, & das penas dos q̄ não pagarem as sizas do que venderem, & da alçada do Iuiz da siza. pag. 5.
- Cap. VI. Quos Officiaes das Camaras não inovem, acrescentem, nem tirẽ condiçoens algũas, & como se haõ de arrendar as Rendas dos pannos. pag. 6.
- Cap. VII. Sobre o preßo, & taxa dos pannos. pag. 6.
- Cap. VIII. Onde, & como se assellarãõ os pannos. pag. 7.
- Cap. IX. Das cousas q̄ entram por fõs, & andam metidas nas Correntes das sizas. pag. 7.
- Cap. X. Da ordẽ q̄ se terà com as pessoas q̄ não devem siza das mercadorias, q̄ metem, carregadas para fora dentro de hum anno. pag. 8.
- Cap. XI. Como se arrendarãõ os Correntes pag. 9.
- Cap. XII. Condiçoens com que se devem arrendar as rendas dos corrêtes. p. 10.
- Cap. XIII. Tempo em que se haõ de fazer as pagas, quando senão declare, p. 10.
- Cap. XIV. Como se procederá quando se houver de innovar nas condiçoens dos contratos, pag. 11.
- Cap. XV. Que os Officiaes das Camaras procedam contra os Rendeiros, & não outros Officiaes, pag. 11.
- Cap. XVI. Que se não arrendem as sizas dos bens de Reis, antes se deposite. pag. 12.
- Cap. XVII. Quanta siza se pagará das vendas dos bens de Raiz. pag. 12.
- Cap. XVIII. Como se deve ordenar que se pague siza inteira dos bens de Raiz quando se tiver tomado assento q̄ se pague meia siza, & estam nesse costume pag. 13.
- Cap. XIX. Que os Officiaes das Camaras, nẽ outros façãõ avenças sobre as sizas dos bens de Reis. pag. 13.
- Cap. XX. Que os Tabaliaẽs não façãõ escripturas de venda de bens de Raiz sem cartidaõ de juiz das sizas. pag. 14.
- Cap. XXI. Do tempo em que se hãõ de fazer as repartiçoens das sizas, & do Escrivão q̄ nellas ha de escrever. pag. 15.
- Cap. XXII. Como o Presidente ha de fazer a elleiçãõ dos repartidores, provẽdo primeiro os livros pag. 15

Cap.

- Cap. XXIII. Como farão os lançamentos nos ramos do Termo. pag. 16.
- Cap. XXIV. Quantos repartidores se farão no ramo, em q̄ o encabeçamêto d'elle não chega a 6000 e os que fuẽ elleitos não sirvãõ dahi a tres annos. pag. 17.
- Cap. XXV. Como se darã juramento aos repartidores. pag. 17.
- Cap. XXVI. Como se repartirãõ os lançamentos dos moradores do Termo, pag. 18.
- Cap. XXVII. Como separarãõ as freguesias, por o ramo ser grande de muitas freguesias. pag. 19.
- Cap. XXVIII. Como serãõ lançados os repartidores, e seus parentes. pag. 19.
- Cap. XXIX. Que os q̄ forem elleitos para repartidores não sejaõ escuzos, posto que privilegio tenhaõ. pag. 20.
- Cap. XXX. Que os Officiaes q̄ presidirem, tirem de vassa dos sobornos, q̄ nas elleiçoens houver. pag. 20.
- Cap. XXXI. Sobre os agravados nas repartiçoẽs passadas. pag. 21.
- Cap. XXXII. Do modo q̄ hadeter em os aggravados serem ouvidos, e desagravados. pag. 21.
- Cap. XXXIII. Como se satisfarã aos aggravados, não havendo dinheiro de desconto, nem baste fazerse. pag. 22.
- Cap. XXXIV. Soma que se farã do dinheiro, q̄ rende o deposito dos bens de raiz do anno precedente, e do q̄ importar a renda dos correntes, e outras q̄ houver, para sobre ellas se fazer o lançamento. pag. 23.
- Cap. XXXV. Como se farã o lançamento a cada pessoa. pag. 23.
- Cap. XXXVI. Siza aos rendeiros das rendas sabidas. pag. 24.
- Cap. XXXVII. Quando de algũas rendas senão deve siza, em q̄ maneira haõ de ser lançados os Rendeiros dellas. pag. 25.
- Cap. XXXVIII. Que se faça a repartição só pellos moradores que viverem nos lugares aonde se faz. pag. 25.
- Cap. XXXIX. Quando os moradores de fora podem ser lançados nos lugares aonde tem as fazendas. pag. 25.
- Cap. XXXX. Da mesma maneira. pag. 26.
- Cap. XXXXI. Que paguem siza inteira das novidades q̄ venderem no lugar, os que viverem fora d'elle. pag. 26.
- Cap. XXXXII. Se as pessoas de fora podem gozar dos privilegios, e liberdades dos moradores dos lugares a q̄ sam concedidos. pag. 27.
- Cap. XXXXIII. Dos rendimentos das rendas Ecclesiasticas pag. 27.
- Cap. XXXXIV. Que se meta na renda dos correntes o q̄ se ha de arrecadar das rendas Ecclesiasticas, ou se arrendem por si. pag. 29.
- Cap. XXXXV. Que senão lance mais q̄ o q̄ mantar o encabeçamento; selario, e custas. pag. 30.

- Cap. XXXXVI. Como se comprarão os livros á custa do Escrivão, quando não houver depósitos pag. 31.
- Cap. XXXXVII. Como se determinarão as duvidas sumariamente. pag. 31.
- Cap. XXXXVIII. Como se trasladará o lançamêto no livro, & do encerramêto do lançamento. pag. 31.
- Cap. XL. Como se trasladará o livro pello Escrivão das fizes. pag. 32.
- Cap. LI. Acabada a repartição, q se não innove cousa algũa. pag. 32.
- Cap. LII. Sobre o modo q os officiaes ham de ter no provimento dos aggravos das partes q se sentirẽ aggravadas, & q não possam appellar, nem aggravar, salvo os que pretendem mostrar que não devem fiza. pag. 33.
- Cap. LIII. A q Dezembaradores pertence o conehecimento dos instrumentos de aggravos q se tiraõ do Officiaal, q preside. pag. 34.
- Cap. LIV. Salario dos Officiaes da repartição. pag. 35.
- Cap. LV. Dentro de q tempo se faraõ os lançamentos. pag. 36.
- Cap. LVI. Da obrigação q o Corregedor da Comarca tem de saber se os Officiaes que hão de presidir nos lançamentos estão prestes para no mez de Dezembro fazerem suas reparticoens. pag. 36.
- Cap. LVII. A mesma obrigação aos Provedores. pag. 37.
- Cap. LVIII. Salario do Escrivão do lançamento. pag. 38.
- Cap. LIX. Como se guardarão os livros, & papeis dos lançamentos. pag. 38.
- Cap. LX. Salario dos Escrivaes das fizes. pag. 38.
- Cap. LXI. Dos que tomaõ novos tratos, ou compraõ algũas conzas depois das reparticoens feitas. pag. 39.
- Cap. LXII. Dos q vão viver aos lugares de spois de feita a repartição, & dos que falecem, & seus herdeiros trataõ de se aliviar do q foy carregado aos defuntos. pag. 40.
- Cap. LXIII. Sobre a mesma materia do dinheiro que se manda tornar aos herdeiros. pag. 41.
- Cap. LXIV. Dos q se ausentaõ de spois de feitas as reparticoens. pag. 41.
- Cap. LXV. Dos q fazem, ou dizem injurias aos repartidores. pag. 42.
- Cap. LXVI. Como se elegeram os recebedores, quando os não houver por carta, & do seu Ordenado. pag. 42.
- Cap. LXVII. Como os Escrivaes das fizes tiraraõ os rois dos livros no redadeiro mez de cada quartel. pag. 43.
- Cap. LXVIII. Do tempo em q os recebedores são obrigados arrecadar, & fazer requerer as partes. pag. 43.
- Cap. LXIX. Que senão receba dinheiro algũ senão na Tavola, nos dias que para isso forem assnados, & onde se ha de recolher o dinheiro que se arrecadar pag. 44.

- Cap. LXVIII. Que os Escrivaes estejam presentes nas Tavelas pag. 44.
- Cap. LXX. Onde se deve cffentar a arca em que o dinheiro que na Tavela se arrecada se ha de meter. p. 45.
- Cap. LXXI. Quando os Recebedores obrigarão o q cada hãa pessoa he obrigado a pagar em cada quartel. pag. 45.
- Cap. LXXII. Como se procederã contra os reveis em pagar siza, p. 46.
- Cap. LXXIII. Sobre a informaçam que os Corregedores haõ de tomar sobre a diligencia que os juizes fizeram na arrecadaçam da siza que os poderosos, & reveis nam quizeram pagar aos recebedores. p. 47.
- Cap. LXXIV. Que o mesmo fação os Provedores das Comarcas. p. 47.
- Cap. LXXV. Como os juizes ham de prover sobre a arrecadaçam dos rois no fim de cada quartel. p. 48.
- Cap. LXXVI. Do embargo que os juizes ham de mandar fazer nos seleiros, até se pagar o que nas repartiçoens foy lançado. p. 48.
- Cap. LXXVII. Do embargo que se deve fazer nas tenças, & juros das pessoas, que não pagam o que nas repartiçoens lhe foy lançado. p. 49.
- Cap. LXXVIII. Como os recebedores sam obrigados a requerer, que se façam embargos. p. 50.
- Cap. LXXIX. Como os recebedores daram conta do seu recebimento no fim de cada hum anno. p. 50.
- Cap. LXXX. Que os juizes dos lugares que forem cabeça dos ramos, sejaõ juizes das sizas. p. 51.
- Provisam sobre as sizas. 52.



